

3º cópia

*Pedro Barbosa Amanajás*  
Pedro Barbosa Amanajás  
Chefe da Seção de Legislação  
CPF 072 925 542 - 53



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ**

**PROGEM**

**LEI Nº 976/99-PMIM**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
N.º suplementar  
23/06/2002/07/99  
15/06/2002  
Paulo Roberto de Azevedo  
CPF: 072.925.542-53  
Chefe de Seção de Arquivo e Biblioteca

## LEI Nº 976 / 99 - PMM

*Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas do Município de Macapá e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá nos termos desta Lei.

§ 1º - A Previdência Social instituída nesta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto aos servidores públicos efetivos:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária com proventos integrais;
- d) aposentadoria voluntária com proventos proporcionais;
- e) aposentadoria especial para professores;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio reclusão

§ 2º - Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por Lei novas modalidades de benefícios, através de contribuição específica, observados os limites da Constituição Federal.

§ 3º - Nenhum benefício do Sistema Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I - sistema solidário de seguridade com a obrigação de participação dos servidores e dos Poderes do Município, mediante contribuição;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao salário mínimo vigente no País;

III - revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do disposto na Constituição Federal;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes dos segurados ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo nos colegiados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica - financeira, a critério atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais;

VII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da Previdência Social;

VIII - as contribuições dos entes municipais e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Fica criado o MACAPAPREV, entidade encarregada de gerir o regime próprio de previdência instituído nesta Lei, dotado de personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de serviço social autônomo, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público

Parágrafo único - O MACAPAPREV terá como sede e foro a cidade de Macapá e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 4º - O MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos ou privados, observadas as diretrizes do seu Conselho de Administração e os limites da Lei.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A estrutura organizacional básica do MACAPAPREV compreende órgãos colegiados e órgãos de execução:

I - Órgãos Colegiados:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal

II - Órgão Executivo:

- a) a Diretoria Executiva

Art. 6º - O quadro de pessoal e respectiva remuneração do MACAPAPREV será elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração para posterior homologação do Prefeito.

§ 1º - A investidura em emprego do quadro de pessoal do MACAPAPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do emprego, na forma prevista em lei, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º - Ficam criados os cargos em comissão para a Diretoria Executiva e de Procurador Jurídico da entidade, cujos níveis de remuneração serão equivalentes aos cargos em comissão de DAS-3 para o Diretor Presidente e DAS-2 para o Procurador Jurídico e para os demais diretores.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 3º - O Procurador Jurídico é diretamente vinculado ao Diretor-Presidente;

§ 4º - O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, como também da estrutura funcional.

SEÇÃO I  
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior, será composto de representantes e respectivos suplentes dos servidores ativos e inativos, e dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

I - o Diretor Presidente do MACAPAPREV, que o presidirá;

II - o Secretário Municipal de Administração;

III - o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - o Secretário Municipal de Finanças;

V - um representante dos Servidores Públicos ativos;

VI - um representante dos Servidores inativos;

VII - um representante do Poder Legislativo;

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores públicos serão indicados por suas respectivas entidades de classe, através de eleição direta específica, independentemente de sindicalização do representante.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração, representantes dos servidores públicos ativos e inativos, indicados na forma do parágrafo anterior, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 6º - As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos Secretários Municipais participantes do Conselho.

§ 7º - Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

## SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º - A Diretoria Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho Administrativo e de gerenciamento das atividades ordinárias do MACAPAPREV, será nomeada pelo Prefeito Municipal, tendo a seguinte composição:

I - a Presidência;

II - a Diretoria Financeira Atuarial;

III - a Diretoria de Benefícios e Fiscalização.

§ 1º - O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e demissível *ad nutum*, sendo necessário ter formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer das áreas mencionadas no § 5º do artigo anterior.

§ 2º - Os demais Diretores serão igualmente nomeados e demitidos *ad nutum* pelo Prefeito Municipal, devendo ter formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

Art. 9º - A competência da Diretoria Executiva será regulamentada no Estatuto, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra o MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

SEÇÃO III  
DO CONSELHO FISCAL

**Art. 11** - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e organizações de servidores:

- I - Auditoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Câmara de Vereadores;
- V - Representante dos Servidores Públicos ativos;
- VI - Representante dos Servidores Públicos inativos.

§ 1º - Os representantes do Poder Legislativo e dos Servidores Públicos serão indicados respectivamente pela Câmara Municipal de Macapá e Entidades de Classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, representantes dos servidores, serão nomeados nos termos do § 3º, do art. 7º, desta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, aplica-se o disposto no § 6º do artigo 7.

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores.

CAPÍTULO IV  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

**Art. 12** - Os recursos do MACAPAPREV, auferidos sob quaisquer títulos, constituirão um fundo de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos segurados de que trata esta Lei, que poderão ser constituídos da seguinte forma:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

I - pelas contribuições mensais do Município, dos servidores ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;

II - pelas doações efetivadas pelo Município e destinados especificamente ao MACAPAPREV;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrantes do MACAPAPREV;

IV - pelos bens e direitos que, a quaisquer títulos, lhes sejam adjudicados e transferidos;

V - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

**Parágrafo único** - Fica o Município de Macapá autorizado a fazer doações ao MACAPAPREV de bens móveis ou imóveis como também transferência de recursos orçamentários.

**Art. 13** - As aplicações financeiras dos recursos do MACAPAPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim, pela Diretoria Executiva e ratificada pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos.

**Art. 14** - O patrimônio do MACAPAPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

**§ 1º** - O MACAPAPREV empregará seu patrimônio a fim de atender as seguintes diretrizes:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - renda real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões;

**§ 2º** - Os bens patrimoniais do MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados, mediante proposta do Diretor-Presidente do MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

**§ 3º** - O patrimônio do MACAPAPREV poderá constituir-se de:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- I - bens móveis e imóveis;
- II - ações, apólices e títulos;
- III - reserva técnica de contingência e fundo de previdência;
- IV - transferências ou doações.

§ 4º - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitos os seus autores às sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.

CAPÍTULO V  
DO CUSTEIO

Art. 15 - O custeio do MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, ativo e inativo e dos pensionistas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) correspondente à totalidade da remuneração, dos subsídios, dos proventos e da pensão respectivamente;

II - contribuição social mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 12% (doze por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I;

§ 1º - Entende-se como remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de carácter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - salário família.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do MACAPAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 4º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 16 - O MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VI  
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 17 - O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 18 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será encaminhada pelo Presidente do MACAPAPREV, nos prazos indicados em Lei.

Art. 19 - O MACAPAPREV publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais de forma desagregada:

I - o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

V - o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada à base de 12% (doze por cento) de sua despesa corrente líquida em cada exercício financeiro;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão os dados solicitados pelo MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII  
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20 - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

Art. 21 - São segurados da Previdência Municipal:

I - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;

II - os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;

III - os servidores das autarquias e fundações municipais;

IV - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Parágrafo único** - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município, abrangidos pelo inciso I deste artigo, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para União, outras Unidade Federadas, Municípios, suas Autarquias, Fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais, desde que não ocupantes, nestas entidades, de cargo exclusivamente em comissão.

**Art. 22** - Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal de seguro na qualidade de facultativo.

SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES

**Art. 23** - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 24 - Os segurados do Regime de Previdência referidos no artigo 21, tornam-se automaticamente inscritos no MACAPAPREV, a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - O regulamento disciplinará as inscrições referidas neste artigo.

Art. 25 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta Lei.

Art. 26 - O cancelamento da inscrição do segurado dar-se-á:

- I - por seu falecimento;
- II - pela perda de sua condição de servidor público municipal;
- III - pela perda ou término do cargo eletivo

Parágrafo único - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial, ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e nestas mesmas condições, ao convivente na união estável, por dissolução desta.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Regime Previdenciário Municipal garantirá cobertura de todos os benefícios descritos no § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 28 - Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade.

Art. 29 - Os servidores públicos e agentes políticos investidos em cargo de nomeação efetiva e eletiva, previstos nos incisos do art. 21, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direitos aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste capítulo.

### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

#### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A aposentadoria consiste em renda mensal e será concedida ao segurado que atender as exigências prescritas na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - As aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do § 1º do art. 1º, somente serão concedidas pelo MACAPAPREV em relação aos servidores que houverem contribuído durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento.

§ 2º - Correrão por conta e responsabilidade do Município de Macapá as aposentadorias referidas no parágrafo anterior devidas aos servidores públicos que atenderem às exigências constitucionais e legais para a percepção do benefício mas que não tenham cumprido o período de carência estabelecido.

§ 3º - Nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria, haverá



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

compensação financeira entre os diversos regimes, segundo as normas estabelecidas em lei.

**Art. 31** - Os benefícios de aposentadoria serão custeados na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 32** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 33** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Art. 34** - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

**Art. 35** - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 36** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

**Art. 37** - A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**§ 1º** - O tempo de contribuição em outros regimes previdenciários será contado para efeito de aposentadoria, observada a compensação financeira entre os regimes previdenciários.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - O tempo de serviço considerado pela Legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto na Lei 9796, de 05 de maio de 1999.

Art. 38 - Além do disposto nesta Lei, o Regime de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 39 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime de Previdência desta Lei com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observando o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Poderes, aos servidores públicos ativos e inativos, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência desta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 40 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que a Lei venha definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração de Ministro de Estado.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

SUBSEÇÃO II  
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

**Art. 41** - O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 1º, do Art. 42 desta Lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de doenças que imponham afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificada pela Junta Médica.

§ 2º - Correrão por conta e responsabilidade do Município, o ônus financeiro, e o pagamento respectivo, relativos a licenças de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, observando-se para efeito de cálculo e aposentadoria proporcional, o seguinte:

I - o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, no caso de invalidez permanente;

II - o valor do provento não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º, do art. 201, da Constituição Federal.

**Art. 42** - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neofratria grave, estado avançado do mal



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

de Paget ( osteíte deformante ), síndrome da deficiência imunológica adquirida ( AIDS ), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medida especializada.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da junta médica constituída, nos termos estabelecidos em regulamento, pelo Presidente do MACAPAPREV, aprovado pelo Conselho de Administração.

SUBSEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

Art. 43 - O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar setenta anos de idade:

- I - com proventos integrais;
- II - com proventos proporcionais.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- c) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º - A partir do implemento das condições referidas no parágrafo anterior o servidor que permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até que se efetive a aposentadoria compulsória.

§ 3º - No caso do inciso II, serão observados para efeito de cálculo da aposentadoria, os seguintes critérios:

- a) o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

b) o valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV  
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Art. 44 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO V  
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Art. 45 - A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será devida ao segurado ativo que o requerer, observando-se simultaneamente as seguintes condições:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - O provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do cargo efetivo do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

§ 2º - O valor do provento para cálculo na forma da alínea anterior, não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto na Constituição Federal.

§ 3º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de 5 (cinco) anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

SUBSEÇÃO VI  
DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR

Art. 46 - O professor que tenha dedicado, exclusivamente, o seu tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério exclusivamente a atividade docente.

SEÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA APOSENTADORIA

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecidas pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

I - contar cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, desde que atendido os dispostos nos seus incisos I e II e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor do Município que até a data de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 48 - A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de Poder, aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV  
DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I  
PENSÃO POR MORTE

Art. 49 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 50 - O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, os quais serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração

Art. 51 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de sua dependência econômica.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 23 desta Lei.

Art. 52 - O benefício de pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateado do seguinte modo: 50% (cinquenta por cento) destinar-se-á ao cônjuge ou convivente e o restante será pago em quotas iguais aos filhos ou àqueles que a estes forem equiparados .

§ 1º - Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do convivente, a quota de 50% (cinquenta por cento) destinada ao primeiro será rateada em partes iguais entre ambos.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

SUBSEÇÃO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PENSÕES

Art. 53 - Uma vez comprovada a existência de cumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 54 - A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas as vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 55 - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Parágrafo único** - O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao MACAPAPREV, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o MACAPAPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício da responsabilidade do omissor, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO V  
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 56** - O auxílio reclusão do segurado será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber vencimentos, salários ou proventos, enquanto durar a prisão, desde que não esteja em gozo de aposentadoria.

§ 1º - O auxílio reclusão será devido à família do servidor ativo nos referentes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença delimitada, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I do § 1º, deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 3º - Suspender-se-á o auxílio reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

**Art. 57** - Até que Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes dos segurados, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que, até a publicação da Lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 58** - O auxílio reclusão do segurado com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á à legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no parágrafo anterior.

**Art. 59** - O pedido de auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de despacho da prisão preventiva, ou sentença condenatória e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

atestado de recolhimento do segurado à prisão sendo obrigatório, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 60** - Cancelar-se-á o auxílio reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo então, devidos aos beneficiários, a pensão por morte na forma desta Lei.

**Art. 61** - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 62** - Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria e pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para efeito de registro.

**Parágrafo único** - No caso de haver ilegalidade no ato de concessão dos benefícios de que trata este artigo, detectado pelo Poder Público ou no ato de registro pelo Tribunal de Contas do Estado, será o benefício imediatamente suspenso, garantido o direito de petição do interessado e todas as garantias do devido processo legal, sem prejuízo concomitantemente de proposição pela MACAPAPREV de ações judiciais de ressarcimento.

**Art. 63** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do § 2º, do art. 44 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

**Art. 64** - Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do fato gerador.

**Art. 65** - O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

**§ 1º** - O pagamento do benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, curador ou tutor legalmente habilitado.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - O valor dos proventos por inatividade, não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66 - É assegurada a concessão dos benefícios previdenciários dispostos nesta Lei, a qualquer tempo, aos servidores públicos inscritos neste Regime de Previdência, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base no critério da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, a título de incentivo a permanecer na ativa, até completar as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou para a aposentadoria compulsória por implemento de idade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de 16 de dezembro de 1998, aos servidores ativos e inativos, e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Os servidores de que trata este artigo perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Tesouro Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 67** - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - IPAMA, autarquia criada pela Lei Municipal Nº 740 / 95, publicada no Diário Oficial do Município Nº 210 de 24/08/95 e transferido todo o seu ativo em todas as suas formas e a quaisquer títulos para o MACAPAPREV, criado nesta Lei.

**Parágrafo único** - Os débitos da autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde existentes até a data em que o MACAPAPREV assuma os encargos previstos nesta Lei serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 68** - Fica a Presidência do MACAPAPREV obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal cópia do Estatuto da entidade, até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, assim como a relação dos integrantes dos Órgãos Colegiados e Executivo, que compõem a sua Estrutura Organizacional, sempre que ocorrer mudanças em suas composições.

**Art. 69**- As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 15, somente poderão ser alteradas mediante lei específica, desde que o custo total do plano de benefícios previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial observado, como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 17 de Novembro de 1998.

**Art. 70** - Fica o Município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do MACAPAPREV, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

**§ 1º** - Se extinta o MACAPAPREV, será seu patrimônio destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido no art. 12, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

**§ 2º** - No caso do parágrafo anterior, o patrimônio físico do MACAPAPREV deverá ficar vinculado as finalidades afetas à Previdência.

**§ 3º** - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os fundos instituídos por esta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 71-** Até que o MACAPAPREV institua o seu quadro de pessoal investidos na forma do art. 6º desta Lei, o Município de Macapá colocará à disposição da entidade servidores efetivos.

**Parágrafo único** - Os servidores que forem requisitados pelo MACAPAPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo e respectivo.

**Art. 72** - O MACAPAPREV, mediante a aprovação pelo Conselho de Administração, poderá instituir apólices de seguro.

**Art. 73** - Fica terminantemente proibido o uso dos recursos auferidos pelo MACAPAPREV para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na entidade.

**Art. 74** - O Município de Macapá sucederá a autarquia IPAMA em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, inclusive litisconsorte, assistente ou oponente.

**Art. 75** - O Município de Macapá deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o MACAPAPREV for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

**Art. 76** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercício de 1999, necessários à implementação dos objetos desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas no artigo 43, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964.

**Art. 77** - O MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica referida no art. 3º desta Lei, mediante o registro, pelo Secretário Municipal de Administração, do Estatuto da Entidade.

**Art. 78** - O MACAPAPREV goza nos termos do prescrito pelo art. 150, VI, alíneas a e c, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos Municipais, Estaduais e Federais.

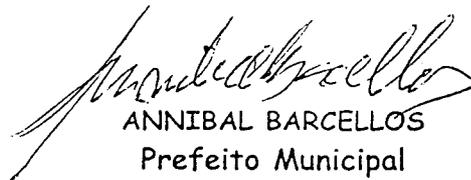


ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art.79 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 643 / 94, de 09 / 05 / 94 e a Lei Municipal Nº 740 / 95, de 01 / 08 / 95 .

Palácio Laurindo dos Santos Banha, 24 de Junho de 1999

  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Macapá  
Gabinete Civil

Publicado no DIÁRIO Oficial  
N.º 1160  
27/09/99  
Dida Barbosa  
CPF. 072.925.542-53  
Chefe de Seção de Arquivo e Biblioteca

## LEI Nº 987/99-PMM.

*Altera e modifica a Lei 976/99- PMM, de 24 de Junho de 1999 e dá outras providências.*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O preâmbulo da Lei 976/99-PMM, passa a ter a seguinte redação :

*“Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte lei :”*

**Art. 2º** - O caput do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 3º** - Fica autorizada a criação da MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV, Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de cooperação com o Poder Público Municipal, dotado de Personalidade Jurídica de Direito Privado, entidade paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social instituído nesta lei..”*

**Art. 3º** - O caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

*“**Art. 5º** - A estrutura organizacional básica da MACAPAPREV compreende os seguintes órgãos colegiados e de execução, todos dispostos no Organograma constante no **Anexo I** da presente lei..”*

**Art. 4º** - O § 2º e o Caput do artigo 6º passam a ter a seguinte redação:

*“**Art. 6º** - Ficam criados os cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da MACAPAPREV, com as especificações das categorias funcionais, classes, padrões, códigos e quantificações constantes no **Anexo II** da presente lei.*

§ 2º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e do Quadro de Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal de Macapá, componentes da Diretoria Executiva, cujas denominações, quantificações e respectivos códigos são os constantes no **Anexo III** da presente Lei, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros :

- a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e de funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá;
- b) a remuneração do Diretor-Presidente será equivalente a de Secretário Municipal;
- c) a remuneração do Diretor financeiro e atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, do Chefe de Gabinete e do Procurador Jurídico será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;
- d) a remuneração dos Chefes de Departamento e do Procurador Adjunto será equivalente a DAS 2;
- e) a remuneração dos Chefes de Divisão será equivalente a DAS 1; e
- f) a remuneração dos Chefes de Unidade, dos motoristas de Diretoria e das Assistentes será equivalente a CAI.

Remunerações

**Art. 5º** - Os incisos do artigo 8º passam a ter a seguinte redação:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor Financeiro e Atuarial;
- III - Diretor de Benefícios e Fiscalização.

**Art. 6º** - O caput, os §§ 1º e 2º do artigo 11 passam a ter a seguinte redação:

**Art. 11** - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos:

- I - Auditoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Finanças;
- III - Câmara de Vereadores.

§ 1º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal de acordo com critérios estabelecidos no Regulamento da presente lei..”

**Art. 7º** - Fica revogado o inciso IV do art. 12, com acréscimo do § 2º, passando o seu Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este, além do Caput e do tópico do Capítulo IV do Título I, nova redação, na forma seguinte :

“CAPÍTULO IV  
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO  
SEÇÃO I  
DA RECEITA

**Art. 12** - Os recursos da MACAPAPREV, auferidos à quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 1º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento



Handwritten signature

dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime instituído nesta lei, podendo ser constituído da seguinte forma:

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente..

§ 2º - Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da Entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da Entidade."

Art. 8º - Ao art. 13 fica acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação :

*"Parágrafo Único. - A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes :*

*I - Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;*

*II - Renda real dos investimentos;*

*III - Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e*

*IV - Teor social das inversões."*

Art. 9º - Ficam revogados os §§ 1º e 4º do Art. 14, com acréscimo do inciso V e nova redação ao Inciso IV do § 3º, com indicação da Seção e seu respectivo título, na forma seguinte :

*"SEÇÃO II  
DO PATRIMÔNIO*

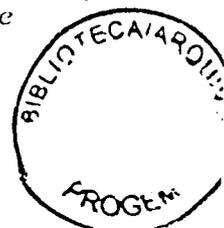
*IV - Pelos bens e direitos que, à qualquer título, lhes sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e*

*V - Pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim."*

Art. 10 - O inciso II e § 1º do artigo 15 passam a ter a redação abaixo, com acréscimo do Inciso III e dos §§ 5º ao 11, na forma seguinte:

*"II - Contribuição social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I.*

*III - Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2º do artigo 21.*



§ 1º - Entende-se como remuneração ou salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, excluídas :

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%(cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II - ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - a indenização de transporte; e

IV - salário família.

§ 5º - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7º - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 8º - No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3(três) meses.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

§ 10 - O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos, contados:

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 11 - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10(dez)anos."

**Art. 11** - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação :

"**Art. 18** - A proposta orçamentária da MACAPAPREV para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação."



**Art. 12** - O inciso VI do artigo 19 passa a Ter a seguinte redação :

*"VI - O valor da receita corrente líquida do Município de Macapá, calculada nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717, de 27/11/98."*

**Art. 13** - O artigo 21 fica acrescido do § 2º, passando o seu Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte :

*"Art. 21 - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal :*

*§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.*

*§ 2º - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 26."*

**Art. 14** - O artigo 22 passa a ter a seguinte redação :

*"Art. 22 - Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2º do 21."*

**Art. 15** - Ao artigo 23 fica acrescido o § 5º, com a seguinte redação :

*"§ 5º - A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social."*

**Art. 16** - O Caput do artigo 24 e o seu § 1º passam a ter a seguinte redação :

*"Art. 24 - Os segurados referidos nos incisos do artigo 21, tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício.*

*§ 1º - A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPAPREV e resulta do seguinte :*

*a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como : identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade;*

*b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente."*



**Art. 17** – O art. 26 fica acrescido do § 2º, passando o Parágrafo Único a ser o § 1º, recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte :

**Art. 26** – O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

**§ 1º** - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face da separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta..

**§ 2º** - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos desta lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições.”

**Art. 18** – O Caput do artigo 27 fica alterado e acrescido dos §§ 1º ao 9º, com a seguinte redação :

**Art. 27** – O Regime previdenciário municipal garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no § 1º do art. 1º desta lei, obedecidos os períodos de carência e o disposto no § 1º do art. 67.

**§ 1º** - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à MACAPAPREV, indispensável para que o segurado tenha direito a usufruir os benefícios previstos.

**§ 2º** - Os períodos de carência são os seguintes :

**I** – 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**II** – 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria compulsória por implemento de idade, para a aposentadoria voluntária integral ou proporcional e para a aposentadoria especial para professores;

**§ 3º** - Fica isento do período de carência a concessão de Pensão por morte, do Abono anual, do auxílio reclusão, assim como da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

**§ 4º** - O servidor que perder a qualidade de segurado da Previdência Municipal e nela reingressar, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta lei, exceto para qualquer das espécies de aposentadoria, caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência exigido.

**§ 5º** - A referência para o cálculo do valor dos benefícios será a remuneração ou salário de contribuição mencionado no § 1º do art. 15.

**§ 6º** - No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, calculado à base do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano.



**§ 7º** - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensão serão devidos a partir do mês subsequente ao da publicação do Ato concessório.

**§ 8º** - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

**§ 9º** - Todos os benefícios garantidos nesta lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por este concedidos, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal, nos casos previstos no § 1º do art. 67, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município."

**Art. 19** - Ao art. 28 fica acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

*"Parágrafo Único. - Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados na forma estabelecida no § 8º do art. 40 da Constituição Federal."*

**Art. 20** - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 976/99-PMM.

**Art. 21** - O Caput do art. 41 passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do § 4º:

*"Art. 41 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, quando for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental ou psicológica, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, adquiridas ou ocorridas após o ingresso do segurado no serviço público municipal ou durante o exercício do cargo eletivo, especificadas no § 1º, do art. 42 desta lei, hipótese em que os proventos corresponderão à remuneração do cargo efetivo e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."*

**§ 4º** - O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pela junta médica oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, devendo o pagamento do benefício ser suspenso em caso de descumprimento deste preceito, até que seja cumprida tal formalidade."

**Art. 22** - O § 2º do art. 42 passa a ter a seguinte redação :

*"§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município."*

**Art. 23** - Fica o art. 67 acrescido dos §§ 1º e 2º, passando o Parágrafo Único a ser o § 3º, e recebendo este e o Caput nova redação, na forma seguinte:

*"Art. 67 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - IPAMA, autarquia criada pela lei municipal nº 740/95-PMM, publicada no Diário Oficial do Município nº 210, de 24/08/95, e transferido todo o seu ativo e passivo, em todas as formas e a quaisquer títulos para o Município de Macapá., devendo serem apresentados os balanços de encerramento no prazo de 100(cem) dias após a publicação da presente lei.."*

**§ 1º** - Todos os benefícios instituídos nesta lei e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a

todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte

**§ 2º** - Os ativos transferidos ao Município por força desta lei serão utilizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 27/11/98.

**§ 3º** - Os débitos da Autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde, já existentes quando a Lei nº 9.717, de 27/11/98 entrou em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.”

**Art. 24** - O Art. 71 passa a Ter a seguinte redação :

“Art. 71 - Até que o pessoal do quadro de provimento efetivo da MACAPAPREV seja investido na forma do § 1º do art. 6º desta lei, o Município de Macapá colocará à disposição da entidade servidores efetivos.”

**Art. 25** - O art. 76 passa a ter a seguinte redação :

“Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento do exercício de 1999, necessários à implementação de suas obrigações relativas à implantação, à organização, à manutenção, ao aparelhamento, ao funcionamento e à operacionalização dos serviços da MACAPAPREV, e para o repasse das contribuições e dos recursos destinados ao Fundo de Previdência, utilizando como crédito as formas previstas no art. 43, § 1º, Incisos III e IV da Lei nº 4.320, de 17/03/64.”

**Art. 26** - O art. 77 passa a ter a seguinte redação :

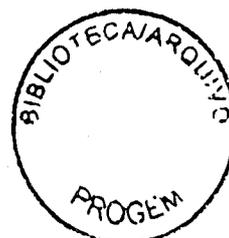
“Art. 77 - A MACAPAPREV adquirirá forma e personalidade jurídica, referida no art. 3º desta lei, mediante o registro, pelo seu Diretor-Presidente, dos Estatutos da Entidade, o qual deverá ser homologado através de Decreto pelo Prefeito Municipal.”

**Art. 27** - O novo texto que terá a Lei nº 976/99-PMM em decorrência das alterações promovidas pela presente lei, conterà todas as modificações de natureza gramatical que se imponham automaticamente aos demais artigos.

**Art. 28** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, \_\_\_\_ de setembro de 1999.

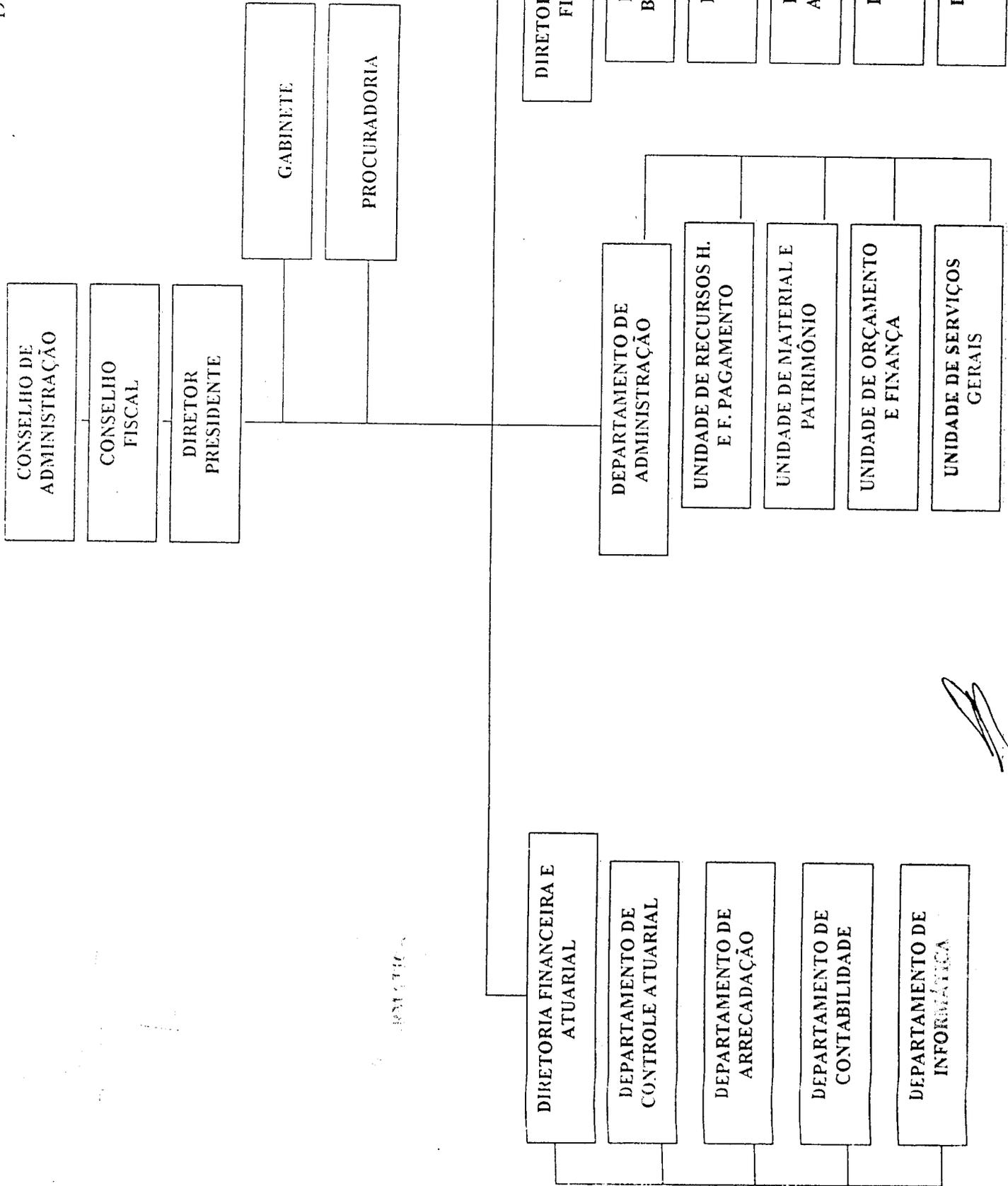
  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
Prefeito Municipal



# ESTRUTURA ORGANIZACIONAL MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPÁPREV

ANEXO I

DA LEI Nº 987/99-PPMM





ANEXO II DA LEI N.º 987/99 – PMM

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DA MACAPÁ PREVIDÊNCIA

1 - SUBGRUPO – NÍVEL SUPERIOR – SNS – 100

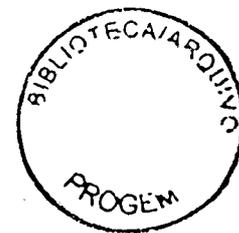
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
ADMINISTRADOR	A		SNS-101	02
ASSISTENTE SOCIAL			SNS-102	02
ADVOGADO	B	01-07	SNS-103	02
CONTADOR	C	08-15	SNS-104	02
SOCIÓLOGO	D	18-21	SNS-105	02
ANALISTA DE SISTEMA	E	22-25	SNS-106	02
MÉDICO			SNS-107	05
SECRETARIA EXECUTIVA			SNS-108	04
		TOTAL		21

2 - SUBGRUPO NÍVEL BÁSICO – SNB- 300.

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
MOTORISTA DE VEÍCULOS TERRESTRES	A	30-32	SNB-300	02
SERVENTE			SNB-302	05
		TOTAL		07

3 – SUBGRUPO – NÍVEL MÉDIO – SNM - 200

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO INICIAL FINAL	CÓDIGO	VAGAS DE LOTAÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO	A B C D	11-17	SNM-201	12
TÉCNICO DE CONTABILIDADE			SNM-202	04
DIGITADOR		24-29	SNM-203	03
TÉCNICO EM SECRETARIADO			SNM-204	08
		TOTAL		27



## ANEXO III DA LEI N.º 987/99-PMM

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MACAPAPREV

CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	DAS 3 - B	01
CHEFE DE GABINETE	DAS 3 - A	01
ASSISTENTE	CAI	02
MOTORISTA DE DIRETORIA	CAI	03
PROCURADOR JURÍDICO	DAS 3 - A	01
PROCURADOR ADJUNTO	DAS - 2	03
CHEFE DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO	DAS - 2	01
CHEFE DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CAI	01
CHEFE DA UNIDADE DE SERVIÇOS GERAIS	CAI	01
DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	DAS 3 - A	01
CHEFE DO DEPTº. DE CONTROLE ATUARIAL	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE ARRECADAÇÃO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE CONTABILIDADE	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE INFORMÁTICA	DAS - 2	01
DIRETOR DE BENEFÍCIO E FISCALIZAÇÃO	DAS 3 - A	01
CHEFE DO DEPTº DE BENEFÍCIO E AUXÍLIO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE CADASTRO	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPº DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DAS - 2	01
CHEFE DO DEPTº DE FISCALIZAÇÃO	DAS - 2	01
<b>TOTAL</b>		<b>26</b>

ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## DECRETO Nº 2282/ 99 - PMM

*Regulamenta a Lei nº 976/99-PMM, de 24 de Junho de 1999, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas, do Município de Macapá.*

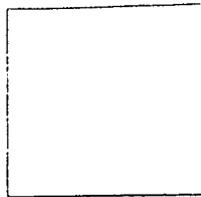
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 79 da Lei nº 976/99-PMM, de 24/06/99, publicada no Diário Oficial do Município de 28/06/99 a 02/07/99, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28/09/99, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/99 a 01/10/99,

DECRETA :

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º - A MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV é uma Entidade Paraestatal encarregada de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macapá, instituído pela Lei nº 976/99-PMM, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, e será constituída como Serviço Social Autônomo, sob a forma de Fundação sem fins lucrativos, dotada de Personalidade Jurídica de Direito Privado, de interesse coletivo e de cooperação com o poder público municipal.

Parágrafo Único. - A MACAPAPREV tem como finalidade o planejamento, a execução e a coordenação da política de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá, com base nos dispositivos legais e deste Regulamento.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## CAPÍTULO II DO CONTROLE FINALÍSTICO

Art. 2º - A MACAPAPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico, ao Município de Macapá, através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º - O controle finalístico diz respeito ao cumprimento das normas referentes às finalidades básicas da Entidade.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada ao prefeito para homologação, os balancetes, balanços e inventário anuais da entidade, inclusive as propostas de alienação dos seus bens móveis ou imóveis, tramitarão na Secretaria Municipal de Administração, para fins de controle finalístico.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CAPÍTULO I ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Estrutura Organizacional básica da MACAPAPREV compreende:

### I - ÓRGÃOS COLEGIADOS

- a) Conselho de Administração
- b) Conselho Fiscal

### II - ÓRGÃO EXECUTIVO

- a) Diretoria Executiva
  - 1. Diretor-Presidente
    - 1.1) Gabinete
    - 1.2) Procuradoria Jurídica
    - 1.3) Departamento de Administração
      - 1.3.1) Unidade de Recursos Humanos e Folha de Pagamento
      - 1.3.2) Unidade de Material e Patrimônio
      - 1.3.3) Unidade de Compras
      - 1.3.4) Unidade de Orçamento e Finanças
      - 1.3.5) Unidade de Serviços Gerais
    - 1.4) Diretoria Financeira e Atuarial
      - 1.4.1) Departamento de Controle Atuarial
      - 1.4.2) Departamento de Arrecadação
      - 1.4.3) Departamento de Contabilidade
      - 1.4.4) Departamento de Informática
    - 1.5) Diretoria de Benefícios e Fiscalização
      - 1.5.1) Departamento de Benefícios e Auxílios
      - 1.5.2) Departamento de Cadastro
      - 1.5.3) Departamento de Fiscalização
      - 1.5.4) Departamento de Assistência Social
      - 1.5.5) Departamento de Perícia Médica

CAPÍTULO II  
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I  
Do Conselho de Administração

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão de normatização, deliberação e de supervisão superior, será composto de representantes e respectivos suplentes do poder Executivo e dos demais Órgãos Constitucionais e de representantes e respectivos suplentes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição :

- I - o Diretor - Presidente da MACAPAPREV, que o presidirá;
- II- o Secretário Municipal de Administração;
- III- o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- IV- o Secretário Municipal de Finanças;
- V- um representante dos Servidores Públicos ativos;
- VI- um representante dos Servidores Inativos; e
- VII- um representante do Poder Legislativo.

§ 2º - Os representantes dos servidores públicos com seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre aqueles indicados em lista triplíce por suas respectivas entidades de classe através de eleição direta específica, independente de sindicalização do representante.

§ 3º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre aqueles que forem indicados em lista triplíce pela Câmara Municipal de Macapá.

§ 4º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados, à termo, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

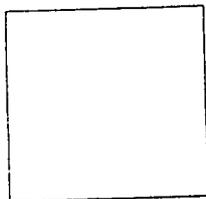
§ 5º - Os membros do Conselho, na qualidade de Secretário Municipal, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração, salvo os Secretários Municipais, deverão ter formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.

Art. 7º - Ao Conselho de Administração compete:

- I - definir as políticas administrativa, financeira e de previdência social;
- II - apreciar e aprovar os planos e programas de investimentos da Entidade que deverão ajustar-se às diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo e às normas gerais do sistema municipal de planejamento;





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes que atendam à finalidade da MACAPAPREV, os critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação, a oneração, a aquisição de bens integrantes do patrimônio da MACAPAPREV e a aceitação de doações e legados, observando a legislação pertinente;

IV - apreciar e aprovar a programação anual de trabalho e a proposta de orçamento da Organização, bem como as alterações no decorrer de sua execução;

V - apreciar a abertura de créditos adicionais e especiais, assim como a transposição de verbas nos limites das dotações globais aprovadas;

VI - apreciar os balancetes, balanços e inventários anuais do MACAPAPREV, os planos, programas e projetos da Organização;

VII - deliberar sobre projetos de regulamentos e tabelas de remuneração, referentes ao pessoal da MACAPAPREV, inclusive planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens, submetendo-os à homologação do Prefeito Municipal;

VIII - baixar resoluções contendo normas gerais e complementares, inclusive aprovando o Estatuto e o Regimento Interno da MACAPAPREV e suas alterações, e os demais regimentos propostos pelos demais órgãos e unidades da Organização.

IX - propor ao Prefeito Municipal medidas que escapem da alçada do Conselho, relativas à política previdenciária da Organização;

X - delegar poderes "ad referendum" ao Diretor-Presidente da MACAPAPREV para deliberar sobre contratos, convênios, ajustes, acordos e outros assuntos quando considerados emergenciais;

XI - Interpretar os Estatutos, o Regimento Interno e dar solução aos casos omissos;

XII - Julgar os Recursos administrativos interpostos contra as decisões do Diretor-presidente e demais instâncias deliberativas existentes na Organização;

XIII - No caso dos cargos de confiança, propor ao prefeito Municipal, com respaldo em conclusão de inquérito administrativo, garantida ampla defesa, a demissão dos responsáveis por irregularidades no âmbito da MACAPAPREV;

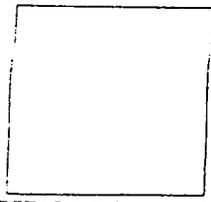
XIV - Elaborar o seu Regimento Interno; e

XV - Deliberar sobre outros assuntos que sejam submetidos pelo Diretor - Presidente.

§ 1º - Em nenhuma das matérias poderão ser apresentadas, pelos Conselheiros, propostas ou emendas que aumentem despesas sem a alocação das receitas correspondentes.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração tomarão a forma de Resoluções, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Município ou, se os seus efeitos não justificarem a publicação na imprensa ou no órgão oficial, em local adequado no prédio sede da MACAPAPREV,

§ 3º - O Estatuto e o Regimento Interno da Entidade, após aprovados pelo Conselho de Administração, serão encaminhados ao Prefeito Municipal para homologação.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 8º - O Diretor-Presidente, no exercício de suas atribuições de Presidente do Conselho de Administração, terá as seguintes atribuições, além de outras especificadas no Estatuto, no Regimento Interno ou em Resolução do Próprio Conselho de administração:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho, observadas as demais cláusulas;

II - Praticar atos "ad referendum", devidamente justificados, nos termos do Inciso X do artigo 7º, os quais deverão ser homologados pelo Plenário do Conselho na primeira Reunião convocada após a sua expedição;

III - Incluir na pauta das reuniões do Conselho as matérias formalmente encaminhadas; e

IV - Encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração o Estatuto e o Regimento Interno da Entidade, além de outros processos que, nos termos da Lei e deste Regulamento, devem ser apreciados ou homologados no âmbito do Executivo Municipal.

Parágrafo Único, - O Diretor-Presidente, no exercício das atribuições referidas no "caput" deste artigo, será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por quem deva substituí-lo no cargo de Diretor-Presidente, nos termos da lei e deste regulamento.

Art. 9º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, independentemente de convocação, em local, dia e horário estabelecidos pelo próprio Conselho, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 do Colegiado.

§ 1º - O Conselho de Administração se instalará com a presença de 1/3(um terço)dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

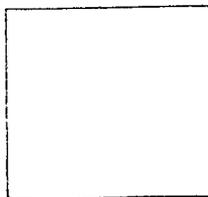
§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágio dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§ 3º - Os atos do Presidente, praticados "ad referendum", caso não homologados pelo Conselho, terão validade até a data da decisão do plenário, com exceção dos atos inquinados de nulidade absoluta.

§ 4º - As demais regras parlamentares que nortearão o funcionamento do Conselho de Administração serão definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 10 - Os membros do Conselho de administração, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10%(dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os diretores, apenas em relação aos meses em que tenham efetivamente participado de todas as reuniões promovidas.

Parágrafo Único. - O percentual referido no "Caput" será dividido proporcionalmente em relação ao número de reuniões promovidas durante cada mês, para efeito dos descontos decorrentes das ausências injustificadas.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 11 - A Assistente referida no art. 21 terá as seguintes atribuições junto ao Conselho de Administração, além de outra estabelecidas pelo Presidente do Conselho :

- I - realizar convocação de reunião, de acordo com determinação do Presidente;
- II - organizar a pauta de reuniões;
- III - secretariar reuniões e lavrar atas;
- IV - prestar aos membros do Conselho de Administração as informações solicitadas; e
- V - perceber, protocolar e arquivar expedientes.

Art. 12 - A Assistente referida no art. 21 será remunerada em decorrência da execução cumulativa das atribuições indicadas no artigo antecedente e no art. 22, e sua remuneração encontra-se especificada no Anexo III da Lei nº 976/99-PMM, com alterações posteriores.

#### Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 13 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos :

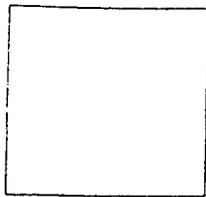
- I - Auditoria Geral do Município;
- II - Secretaria Municipal de Finanças; e
- III - Câmara de Vereadores.

§ 1º - O representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente serão indicados pela Câmara Municipal de Macapá de acordo com os critérios definidos no § 3º do artigo 6º.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal, na qualidade de Secretários Municipais, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 5º - Aos membros do Conselho Fiscal, representantes das Secretarias Municipais, não se aplica o disposto no Parágrafo anterior.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média percebem os diretores, aplicando-se-lhes o disposto no Parágrafo Único e no "caput" do art. 10.

§ 7º - O Conselho Fiscal será presidido pelo representante da Auditoria do Município, cuja atribuição será dirigir o Conselho Fiscal e superintender seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 8º - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez a cada 04(quatro meses, independentemente de convocação, e extraordinariamente sempre que necessário, quando as reuniões serão convocadas pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 9º - O Conselho Fiscal se instalará e deliberará com a presença de todos os seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de sufrágio dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 14 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da MACAPAPREV, exercendo a fiscalização administrativa, contábil e financeira, podendo examinar livros e quaisquer elementos bem como requisitar informações;

II - emitir parecer sobre a prestação de contas, analisando-a sob os seus aspectos econômicos financeiros e patrimoniais;

III - opinar sobre assuntos de contabilidade, administração e outros de interesse econômico da Entidade, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração;

IV - Apresentar ao Diretor-Presidente e ao Conselho de Administração parecer sobre as atividades econômicas e financeiras da Organização, indicando as medidas que achar necessárias;

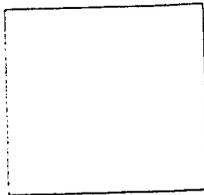
V - Representar ao Conselho de Administração contra os responsáveis por irregularidades verificadas nos orçamentos ou contas da Entidade, propondo as medidas disciplinares adequadas; e

VI - Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho de Administração.

Seção III  
Da Diretoria Executiva

Art. 15 - Os membros da Diretoria Executiva, órgão de execução das deliberações do Conselho de Administração e de gerenciamento das atividades ordinárias da MACAPAPREV, serão nomeados por livre escolha do Prefeito Municipal e demissíveis "ad nutum", obedecido o disposto no § 6º do artigo 6º.

§ 1º - O Diretor - Presidente será assessorado pelo seu Gabinete, pela Procuradoria Jurídica, pelas Diretorias e pelo Departamento de Administração.



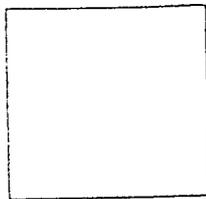
ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - As nomeações e demissões dos Diretores, com exceção do Diretor-Presidente, serão ratificadas pelo Conselho de Administração.

Art. 16 - Os membros da Diretoria Executiva, nos termos da lei, serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra a MACAPAPREV, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

Art. 17 - Ao Diretor - Presidente da MACAPAPREV compete:

- I - presidir, como membro nato, o Conselho de Administração;
- II - planejar, organizar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pela organização, visando a execução da política de previdência do Município;
- III - superintender e administrar todos os negócios e operações da MACAPAPREV;
- IV - cumprir e fazer cumprir a Legislação Previdenciária, o presente Regulamento, o Estatuto e Regimentos da Entidade e as deliberações do Conselho de Administração;
- V - submeter ao Conselho de Administração os projetos de regulamento e tabelas de remuneração, planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens;
- VI - Ratificar e submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Administração a Proposta Orçamentaria da Entidade, elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, para homologação posterior do Prefeito Municipal.
- VII - submeter à análise e aprovação do Conselho de Administração o Programa Anual de trabalho, o Relatório Anual de Atividades, os pedidos de abertura de créditos adicionais, o Balanço Anual da MACAPAPREV e os Balancetes Trimestrais, acompanhados de documentos elucidativos;
- VIII - propor ao Conselho de Administração Projetos referentes a criação, extinção, preenchimento, reestruturação e vacância de cargos e funções gratificadas da MACAPAPREV;
- IX - adquirir, alienar, gravar bens patrimoniais, aceitar doações e legados, mediante prévia autorização do Conselho de Administração;
- X - processar e submeter a julgamento do Conselho de Administração, os recursos interpostos;
- XI - manter contato com os órgãos congêneres do País, procurando conhecer a evolução técnica dos mesmos;
- XII - autorizar o pagamento de auxílios, benefícios e pagamentos em geral da Entidade, atendendo as formalidades legais;
- XIII - expedir Portarias, Ordens de Serviços, Atos Declaratórios e outros, no âmbito de suas atribuições, promulgar Regimentos, promovendo a publicação de tudo, inclusive das Resoluções do Conselho de Administração;
- XIV - representar a MACAPAPREV em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, com assessoramento da Procuradoria Jurídica da Entidade, podendo, com autorização do Conselho de Administração, constituir mandatários, desde que justificada a sua necessidade;
- XV - firmar contratos, convênios, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, com Pessoas Físicas ou Jurídicas, de interesse da Entidade;



ESTADO DO AMAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

XVI - admitir ou demitir servidores para o quadro de Pessoal da MACAPAPREV, ressalvados os casos de livre nomeação e demissão ou exoneração atribuídos ao Prefeito na legislação previdenciária, obedecidas as normas específicas aprovadas pelo Conselho de Administração e ao disposto no artigo 71 da Lei nº 976/99-PMM, com alterações posteriores, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, as penas disciplinares aplicadas;

XVII - demitir ou exonerar funcionários da MACAPAPREV a pedido ou mediante recomendação de Processo Administrativo, com a ressalva existente no inciso antecedente;

XVIII - abrir e fechar Contas em estabelecimentos Oficiais de crédito, movimentar fundos e demais Recursos da Entidade, assinar cheques e outros títulos em nome da MACAPAPREV, conjuntamente com o Diretor Financeiro e Atuarial, efetuar ou autorizar as despesas em geral, com o indispensável controle do Departamento de Contabilidade, respeitadas as atribuições do Conselho de Administração e dos demais órgãos da Entidade;

XIX - propor ao Conselho de Administração a criação ou modificação de Unidades que integram a estrutura administrativa da MACAPAPREV, para posterior homologação do Prefeito Municipal;

XX - delegar competência às Unidades subordinadas para assinar documentos quando se fizer necessário;

XXI - promover Inquéritos nos órgãos componentes da estrutura organizacional, a serem realizados pela Comissão de Sindicância e Disciplinar;

XXII - Nomear Comissão de Sindicância e Disciplinar composta por no mínimo 3(três) e no máximo 5(cinco) componentes, dentre o pessoal da MACAPAPREV, com atribuição de realizar os Inquéritos Administrativos determinados pela Presidência;

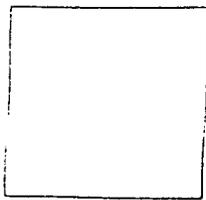
XXIII - exercer outras atribuições no âmbito genérico e próprio da competência do órgão.

Parágrafo Único. O Regimento Interno complementarará as normas do presente Regulamento atinentes ao funcionamento da Comissão de Sindicância e Disciplinar.

Art. 18 - Em seus afastamentos e impedimentos, o Diretor-Presidente será substituído pelos titulares das Unidades de Assessoramento ou Diretores da MACAPAPREV, a seu critério, devendo ser designado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19 - Os vencimentos e a gratificação de representação do Diretor-Presidente da MACAPAPREV obedecerão o que dispõe a lei previdenciária e o ato normativo regulamentar específico expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - No exercício do cargo, o Diretor-Presidente, juntamente com os demais componentes ocupantes dos cargos de confiança e das funções gratificadas, terão os direitos e vantagens, deveres e obrigações estipuladas para o funcionalismo público municipal, em legislação específica, e outras estabelecidas na legislação previdenciária e nos correspondentes atos normativos regulamentares.



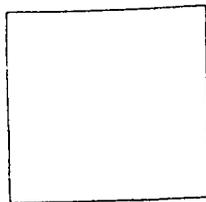
ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

#### Seção IV Do Gabinete do Diretor-Presidente

Art. 21 - O Gabinete do Diretor-Presidente é um órgão vinculado diretamente ao Diretor-Presidente, compondo a estrutura organizacional da MACAPAPREV, constituído do Chefe de Gabinete e de uma Assistente, competindo-lhe:

- I - assistir ao Diretor-Presidente no desempenho das atividades de representação administrativa, política e social;
- II - proceder a articulação entre o Diretor-Presidente e as demais Unidades, inclusive com o Executivo Municipal, para informar decisões, ordens e despachos de interesse da Organização;
- III - receber, examinar e controlar todo o expediente a ser encaminhado à apreciação do Diretor-Presidente;
- IV - preparar o expediente do Diretor-Presidente e assisti-lo na elaboração de despachos;
- V - divulgar Atos, Portarias, Circulares, Ordens de Serviços e Instruções baixadas pelo Diretor-Presidente, inclusive as Resoluções do Conselho de Administração;
- VI - manter organizado e atualizado o arquivo de correspondência da Presidência;
- VII - zelar pelo cumprimento de todas as determinações do Diretor-Presidente;
- VIII - representar o Diretor-Presidente, quando designado;
- IX - assinar, quando autorizado, a correspondência da Presidência;
- X - articular com os órgãos da Administração Pública e Privada, no limite de suas atribuições, visando a solução de assuntos submetidos à apreciação da Presidência;
- XI - secretariar as reuniões do Diretor-Presidente com Assessores ou Diretores, preparar e distribuir previamente a agenda dos trabalhos;
- XII - exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Diretor-Presidente;
- XIII - desenvolver as atividades de relações públicas, divulgando interna e externamente as realizações da Organização, de modo a proporcionar a integração entre esta e a sociedade, recebendo quando for determinado, as partes interessadas.
- XIV - subsidiar o Diretor-Presidente nos assuntos de comunicação social, bem como assessorar as suas entrevistas com órgãos de imprensa;
- XV - representar a MACAPAPREV junto aos Órgãos de Comunicação Social, quando for determinado pelo Diretor-Presidente;
- XVI - elaborar e/ou analisar documentos e matérias que deverão ser encaminhados à Imprensa Oficial para divulgação;
- XVII - promover a relação e articulação da MACAPAPREV com os Órgãos de Comunicação Social com o objetivo de divulgar informações de interesse comum;
- XVIII - acompanhar as matérias de interesse da Organização divulgadas nos meios de comunicação e organizar arquivos.

Art. 22 - A Assistente terá como atribuição auxiliar o Chefe de Gabinete da Presidência no desempenho de suas atribuições.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 23 - Além das atribuições mencionadas no artigo antecedente, a Assistente executará atribuições junto ao Conselho de administração, nos termos do art. 11.

#### Seção V Da Procuradoria Jurídica

Art. 24 - A Procuradoria Jurídica, órgão de assessoramento, consultoria e direção jurídica da MACAPAPREV, vinculado diretamente ao Diretor-Presidente, encarregado, no desempenho de mandato legalmente conferido, de promover a defesa dos direitos e interesses da Entidade, na esfera judicial e extrajudicial, nos termos da lei, compõe-se do Procurador Jurídico e dos Procuradores Adjuntos, nomeados e demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - Ao Procurador Jurídico compete:

I - Postular a qualquer órgão do Poder Judiciário e perante quaisquer Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado, na esfera judicial ou extrajudicial, no desempenho do seu mandato legal de Procurador Jurídico, de acordo com as normas estabelecidas na lei, neste Regulamento, nas Resoluções do Conselho de Administração e de acordo com as instruções do Diretor-Presidente, promovendo a defesa dos direitos e interesses da MACAPAPREV, nas causas em que esta for parte ou tenha legítimo interesse;

II - coligir elemento de fato e de direito e preparar em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança;

III - requisitar a qualquer Unidade de Assessoramento ou de Execução do Instituto, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

IV - promover a inscrição e cobrança dos créditos da MACAPAPREV, tanto amigável quanto contenciosamente.

V - estudar e emitir parecer em processos e documentos de interesses da MACAPAPREV, cujo conteúdo exija conhecimento jurídico;

VI - examinar e aprovar minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos bilaterais;

VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo da legislação previdenciária do Município e das normas constitucionais e infraconstitucionais previdenciárias;

VIII - assessorar as comissões de sindicância e disciplinar;

IX - assessorar na elaboração de minutas de Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções e outros Atos Normativos e Regulamentares no âmbito da Entidade;

X - praticar atos administrativos, editar Portarias, Ordens de Serviço, Instruções e outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI - prestar Assessoria, Consultoria e Direção Jurídica ao Diretor-Presidente, ao Conselho de Administração e demais Unidades componentes da estrutura organizacional, no âmbito de suas atribuições;

XII - Analisar e instruir processos que tratem de questões de legislação de pessoal, referentes a concessão de direitos, vantagens e benefícios;

XIII - elaborar estudos jurídicos necessários ao aperfeiçoamento de instrumentos normativos aplicáveis a recursos humanos.

ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - Os pedidos de informações e diligências formulados pela Procuradoria Jurídica terão prioridade em sua tramitação nas unidades administrativas da Organização.

§ 2º - É vedado a qualquer Unidade Administrativa da MACAPAPREV adotar conclusões divergentes das contidas em pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica, ressalvado o direito de solicitar reexame das matérias, apresentando sua argumentação.

Art. 26 - Constituem atribuições básicas dos Procuradores adjuntos:

I - estudar e emitir parecer em processos e documentos de interesse da MACAPAPREV, cujo conteúdo exija conhecimento jurídico, devendo ser submetido à aprovação do Procurador Jurídico;

II - realizar trabalhos relacionados com estudo na legislação previdenciária do Estado;

III - assessorar as comissões de sindicância e disciplinar;

IV - desempenhar atribuições de Procurador Jurídico da MACAPAPREV, quando determinado pelo Procurador Jurídico;

V - elaborar minutas de Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções e demais Atos Normativos e Regulamentares, quando solicitados pelo Procurador Jurídico;

VI - praticar atos administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições.

#### Seção VI

#### Do Departamento De Administração

Art. 27 - Vinculada diretamente ao Diretor-Presidente, compondo a estrutura organizacional da MACAPAPREV, funcionará o Departamento de Administração, constituído das Unidades de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, de Material e Patrimônio, de Compras, de Orçamento e Finanças e de Serviços Gerais, sendo a Chefia nomeada pelo Prefeito Municipal mediante indicação do Diretor-Presidente, e demissível "ad nutum".

Art. 28 - Ao Departamento de Administração compete:

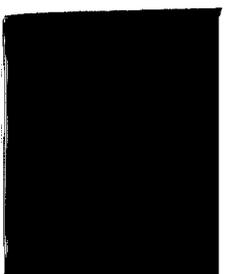
I - programar, coordenar e controlar as atividades relativas a: recursos humanos, material, patrimônio, protocolo, arquivo, transporte, zeladoria, serviços gerais, reprografia, telefonia e comunicação administrativa;

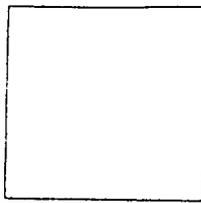
II - assegurar o cumprimento da política de recursos humanos, especialmente a fixação e controle do quadro de pessoal e as normas para recrutamento, seleção, admissão e desenvolvimento de pessoal;

III - prestar o devido apoio administrativo às Unidades que integram a MACAPAPREV, favorecendo condições para o desempenho das atividades;

IV - coordenar o controle físico e financeiro dos bens patrimoniais da MACAPAPREV;

V - acompanhar e supervisionar a execução de obras e serviços de engenharia realizados pela Organização;





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

VI - acompanhar e fiscalizar a execução físico - financeiro dos contratos, convênios e acordos de obras e serviços da administração;

VII - orientar e controlar o cumprimento e os prazos de entrega junto aos fornecedores.

VIII - promover a conservação, manutenção e reparos que se fizerem necessários dos bens móveis e imóveis da Organização;

IX - proceder, organizar e controlar serviços e aquisição de material de consumo, expediente, permanente e gêneros alimentícios;

X - executar despesas com dispensa de licitação, quando autorizado;

XI - elaborar o pedido de compra de material e serviço em consonância com a classificação determinada de acordo com as diretrizes do Procedimento Simplificado de Licitação;

XII - coordenar o recebimento de estocagem, guarda, conservação e distribuição do material da Organização;

XIII - controlar o registro e a guarda dos processos de aquisição de materiais e serviços de sua competência;

XIV - proceder a organização e guarda da documentação relativa a exercícios anteriores da Organização;

XV - Coordenar as atividades de emissão, recebimento, protocolo, registro, publicação e controle da tramitação de documentos; e supervisionar a elaboração do controle numérico dos documentos e processos, mantendo o registro atualizado de sua movimentação;

XVI - Viabilizar informações ao público em geral sobre a localização e o funcionamento dos setores;

XVII - Supervisionar o recolhimento, seleção, classificação e guarda de documentos, notadamente daqueles que requerem especial conservação, em razão de sua importância e natureza histórica;

XVIII - atender a solicitação quanto à requisição e desativação de documentos inservíveis a Organização, mediante análise feita por Comissão; e

XIX - organizar e manter atualizado o arquivo geral da MACAPAPREV e em condições de consulta o arquivo morto.

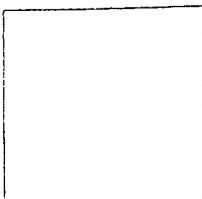
**Parágrafo Único.** - São atribuições do Chefe do Departamento de Administração, além das atribuições básicas definidas no art. 50, respeitadas as atribuições dos demais órgãos:

I - Chefiar, supervisionar, controlar, avaliar e disciplinar as atividades do Departamento de administração, no âmbito de suas atribuições gerais; e

II - Coordenar as atividades das Unidades que compõem o departamento de administração.

**Art. 29** - À Unidade de Recursos Humanos e Folha de Pagamento compete:

I - programar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a recrutamento, seleção, lotação ou movimentação de pessoal, avaliação de desempenho, treinamento, e desenvolvimento de recursos humanos, controle funcional, remuneração de pessoal e demais atividades referentes aos Recursos Humanos;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - elaborar e propor a programação das atividades a serem desenvolvidas nas áreas específicas de Recursos Humanos, diagnosticar e identificar a necessidade de treinamento, viabilizando a promoção de seminários, palestras, conferências, encontros, estágios e cursos entre órgãos congêneres, promovendo convênios com Instituições de Ensino e de Formação Profissional com objetivo de desenvolvimento dos servidores da MACAPAPREV;

III - fazer cumprir a política de recursos humanos do órgão e propor a Divisão de Administração medidas que visem o aprimoramento das atividades referente a recursos humanos da Entidade;

IV - realizar previsão de recursos humanos, material e financeiro necessários ao desenvolvimento das atividades específicas de recrutamento, seleção, avaliação de desempenho, treinamento e desenvolvimento, controle funcional e pagamento de pessoal;

V - proceder análise do desempenho com base nas informações prestadas pelas unidades administrativas onde o servidor estiver lotado;

VI - elaborar portarias, certidões, declarações, ofícios, exposição de motivos no âmbito de sua atuação;

VII - orientar e fazer cumprir a aplicação da legislação vigente, referente a recursos humanos e manter atualizada a coletânea de leis, decretos, regulamentos, Ordens de serviço e Instruções, no âmbito de suas atribuições;

VIII - manter organizado e atualizado o quadro de pessoal da MACAPAPREV;

IX - administrar o Plano de Cargos e Remunerações, realizando quando necessário, revisão;

X - conferir as listagens recebidas, após o processamento de dados, com vistas à efetivação do pagamento e ao recolhimento dos descontos devidos;

XI - fornecer subsídios ao Departamento de Administração na elaboração do Programa Anual de Trabalho;

XII - orientar, aprovar e supervisionar as atividades de aproveitamento dos servidores, conforme a necessidade do sistema;

XIII - elaborar e acompanhar a execução do programa anual de desenvolvimento de Pessoal;

XIV - coordenar, acompanhar e orientar os programas de estágios supervisionados;

XV - efetuar cálculos de proventos, pensões, rescisões, férias, vantagens, bem como conceder e excluir salário-família e vale-transporte;

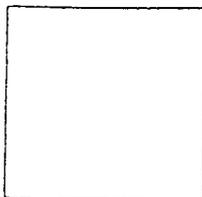
XVI - receber mensalmente relatório de frequência dos servidores, controlado pelo chefe imediato, para a elaboração da folha de pagamento;

XVII - fornecer elementos necessários à elaboração de propostas orçamentárias de pessoal e à solicitação de créditos suplementares;

XVIII - expedir relações de rendimentos aos servidores da Organização para fins de comprovação junto à Receita Federal ou outros órgãos;

XIX - atualizar os valores das tabelas dos cargos de pessoal em decorrência dos reajustes autorizados em Lei; e

XX - fornecer elementos necessários à elaboração da política de remuneração dos servidores.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 30 - A Unidade de Material e Patrimônio compete:

I - coordenar e executar as atividades de aquisição de material, estocagem, guarda, conservação, distribuição e alienação de bens;

II - promover, executar e controlar o uso e recebimento dos bens materiais móveis e imóveis;

III - organizar, controlar e estabelecer estoque máximo e mínimo de material no almoxarifado;

IV - formar e manter atualizado o acervo documental da legislação de material e patrimônio;

V - fazer inventário periódico do material em uso e estocado para efeito de controle da Organização;

VI - administrar e proceder o controle o físico e financeiro dos bens móveis e imóveis, assim como dos materiais de consumo, expediente e alimentícios;

VII - manter o controle de móveis, imóveis e equipamentos através de plaquetas de identificação, inventário, termo de responsabilidade, transferência e remanejamento;

VIII - registrar e controlar os bens de terceiros que estejam sob guarda e responsabilidade do Instituto;

IX - receber e inspecionar a qualidade e a quantidade de material entregue, em confronto com as especificações do pedido de compra, notas de empenho e notas fiscais;

X - receber e inspecionar os materiais e equipamentos devolvidos ao almoxarifado pelas unidades requisitantes, efetuando os registros necessários, propondo armazenamento, reparação ou alienação dos mesmos, conforme o caso; e

XI - comunicar ao setor competente da devolução ao fornecedor dos materiais que não atendam as especificações.

Art. 31 - À Unidade de Compras compete:

I - Elaborar e manter atualizado o cadastro de fornecedores, a fim de oferecer maior opção na escolha de seleção;

II - Realizar, através de Procedimento Licitatório Simplificado, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Fiscal e aprovados Pelo Conselho de Administração, compras e contratação de serviços, aplicando-se normas gerais da lei de Licitações e Contratos Administrativos;

III - Proceder pesquisa de mercado, para estabelecer parâmetros na obtenção do melhor preço;

IV - Enquadrar a licitação, com base na pesquisa de mercado, na modalidade correspondente;

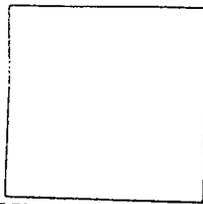
V - Elaborar editais e encaminhar para parecer jurídico;

VI - Fazer convocações, emitir documentação para empresas cadastradas, habilitando-as para concorrerem ao procedimento licitatório;

VII - Proceder coleta, abertura e julgamento de propostas apresentadas;

VIII - Elaborar atas e documentos exigidos para o processo licitatório;

IX - Encaminhar o processo licitatório para homologação do Diretor-Presidente;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

X - Manter atualizado os valores referentes a modalidade, limite e dispensa para compras, serviços e obras, com objetivo de controlar os processos licitatórios, dispensa, compras, serviços e obras;

XI - Interagir com os setores responsáveis pela supervisão de material, serviços e obras;

XII - Redigir minutas de contratos, convênios, acordos e termos de ajustes; e

XIII - Cumprir e fazer cumprir as demais exigências constantes da Legislação vigente à matéria.

Art. 32 - As atribuições da Unidade de Compras que digam respeito ao Procedimento de Licitação serão promovidas através de Comissão que será constituída e nomeada de acordo com critérios a serem definidos pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração.

Art. 33 - À Unidade de Serviços Gerais compete:

I - coordenar, orientar e executar as atividades de serviços gerais, vigilância, telecomunicação e transporte;

II - propor e supervisionar a conservação, a manutenção e reparo nos bens móveis e imóveis sob responsabilidade da Organização;

III - manter sob vigilância os bens móveis e imóveis sob a responsabilidade da Organização;

IV - administrar os serviços de portaria e informar a localização das unidades da MACAPAPREV;

V - manter o controle da movimentação, abastecimento e estocagem de combustível e quilometragem dos veículos oficiais;

VI - supervisionar e fiscalizar os serviços executados por terceiros; e

VII - controlar a execução dos contratos e convênios referentes a patrimônio, serviços e obras.

Art. 34 - À Unidade de Orçamento e Finanças, compete:

I - Programar, coordenar, supervisionar e executar o controle orçamentário e financeiro;

II - Manter atualizado registro dos saldos das dotações orçamentárias, objetivando a emissão de empenho e a solicitação de suplementação de verbas quando necessárias;

III - Elaborar em conjunto com a divisão atuarial e mercado o orçamento anual;

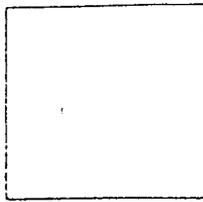
IV - Examinar, conferir, e controlar o registro dos saldos das dotações orçamentária, acompanhando-os sempre com os programas a que se destinam;

V - Proceder o acompanhamento orçamentário e financeiro, de acordo com a documentação que for remetida, apresentando à Unidade competente sempre que encontrar omissão e inobservância dos preceitos legais;

VI - Elaborar a programação de desembolso periódico;

VII - Elaborar e controlar notas de empenho e encaminhar para contabilização;

VIII - Conferir a prestação de contas dos responsáveis pelo suprimento de fundos; e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

IX - Analisar e avaliar a execução das atividades de concessão financeira.

**Seção VIII**  
**Da Diretoria Financeira E Atuarial**

Art. 35 - A Diretoria Financeira e Atuarial, órgão componente da estrutura organizacional da Entidade, vinculado ao Diretor-Presidente, constitui-se dos Departamentos de Controle Atuarial, de Arrecadação, de Contabilidade e de Informática, sendo a Chefia nomeada pelo Prefeito Municipal mediante indicação do Diretor-Presidente, e demissível ou exonerável "ad nutum", competindo-lhe:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relativas à administração orçamentária, econômica e financeira da Organização;

II - elaborar a proposta orçamentária da organização, a qual deverá ser ratificada pelo Diretor-Presidente, para depois ser aprovada pelo Conselho de Administração e encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação;

III - supervisionar e administrar todas as receitas e despesas a serem executadas, inclusive as realizadas através de suprimento de fundos;

IV - supervisionar o sistema de informações contábeis, de forma a refletir com exatidão, a situação econômico - financeira da MACAPAPREV;

V - emitir relatório periódico sobre a situação orçamentária, econômica e financeira da organização;

VI - assessorar o Diretor - Presidente nos assuntos econômicos, contábeis e financeiros e atuariais;

VII - elaborar relatórios acerca da estimativa das despesas, para suplementação de verbas;

VIII - analisar a rentabilidade patrimonial da organização, indicando sua melhor aplicação;

IX - gerenciar e controlar os projetos econômicos e financeiros da organização;

X - elaborar e definir os procedimentos operacionais adequados ao desenvolvimento das atividades atuarial e estatística;

XI - elaborar documentos que reflitam a realidade físico - financeira das políticas da organização;

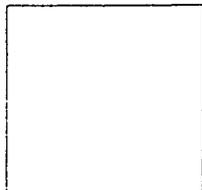
XII - proceder estudo sobre a característica da expansão temporal dos beneficiários e dos servidores do Estado;

XIII - analisar as séries históricas periódicas da receita e despesa da Previdência e da Administração da organização; e

XIV - Editar Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e outros Atos no âmbito de suas atribuições.

**Parágrafo Único.** - São atribuições do Diretor Financeiro e Atuarial, além das atribuições básicas definidas no art. 50, respeitadas as atribuições dos demais órgãos:

I - Dirigir, supervisionar, controlar, coordenar, avaliar e disciplinar as atividades da Diretoria Financeira e Atuarial, no desempenho de suas atribuições gerais;



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II - Coordenar as atividades dos Departamentos que compõem a Diretoria Financeira e Atuariais;

III - processar os pagamentos e suprimentos regularmente autorizados;

IV - controlar a emissão de cheque bancário e outros títulos de crédito, assinando-os em conjunto com o Diretor-Presidente;

V - manter sob sua responsabilidade os valores da MACAPAPREV, inclusive apólice e títulos;

VI - desenvolver métodos próprios de acompanhamento e análise da execução financeira;

VII - efetuar a conciliação dos saldos bancários; e

VIII - efetuar e controlar os Processos de pagamento através de ordem bancária ou cheques, procedendo os registro de baixa de crédito, observando se estão devidamente autorizados.

Art. 36 - Ao Departamento de Controle Atuarial, compete:

I - assistir o Diretor-Presidente e as demais unidades administrativas em assuntos relativos a planejamento, programação, projetos e atividades da MACAPAPREV;

II - criar banco de dados estatístico para subsidiar programas de qualquer natureza implantado no Instituto;

III - programar as receitas e custos do Instituto, para atender a máxima eficiência dos recursos administrativo, econômico e financeiro.

IV - executar investigação estatística, para estimação de probabilidade e índices biométricos relativos à mortalidade, invalidez e aposentadoria;

V - proceder estudos e análises sobre os recursos administrativos, econômicos e financeiros, compatibilizando os projetos com a programação e prioridades estabelecidas, bem como sua viabilidade técnico - econômica;

VI - fornecer dados para subsidiar relatórios que reflita a realidade físico-financeiras das políticas da organização.

VII - efetuar o planejamento na área de Mercado de Capitais, coordenar o levantamento de dados e fornecer elementos necessários a programação orçamentária da Entidade;

VIII - informar à Diretoria Financeira e Atuariais as condições gerais das aplicações realizadas pela Entidade na área de mercado aberto, informando os volumes, taxas, resultados financeiros e outros dados, obtidos nas operações;

IX - promover avaliações sistemáticas da metodologia dos trabalhos executados objetivando a melhoria no desempenho operacional;

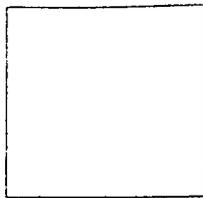
X - analisar e coordenar o desempenho da MACAPAPREV, em particular no que se refere a realização das metas propostas; e

XI - realizar outras tarefas afins.

Art. 37 - Ao Departamento de Arrecadação compete:

I - efetuar os recebimentos da Entidade;  
programar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização da arrecadação;

II - emitir guias de recolhimento, a qualquer título, quando for o caso.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - controlar o desempenho operacional e financeiro das atividades de arrecadação;

IV - propor à direção do Departamento medidas que visem corrigir e aprimorar as atividades da receita;

V - interagir diretamente com os Órgãos Constitucionais, a fim de aprimorar o sistema de arrecadação;

VI - prestar informações inerentes à arrecadação das contribuições e às consignações arrecadadas, quando solicitadas;

VII - calcular e corrigir valores de pagamentos atrasados;

VIII - controlar e informar à Diretoria sobre as correções da dívida ativa da Administração Direta e Indireta;

IX - providenciar e controlar a implantação de consignação em folha de pagamento, de contribuição e prêmios destinado ou instituído, tomando providências cabíveis para regularização dos respectivos recolhimentos;

X - manter atualizado e corrigir os saldos devedores dos órgãos inadimplentes com a organização e informar à Diretoria através de relatórios; e

XI - organizar relatório das contribuições dos segurados, a fim de identificar o salário de contribuição e outras consignações averbadas em folha de pagamento.

Art. 38 - Ao Departamento de Contabilidade, compete:

I - programar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas à contabilidade;

II - coordenar as diretrizes de ação na área contábil;

III - estabelecer técnicas e procedimentos que visem melhor eficiência na contabilização dos atos e fatos administrativos da MACAPAPREV;

IV - manter em perfeita ordem e segurança, o arquivo de documentos legalmente exigidos, de forma a permitir pronto acesso às consultas internas e externas cabíveis, providenciando a publicação dos demonstrativos, balanços e balancetes que a legislação exige mensal e anualmente;

V - cumprir e fazer cumprir normas gerais estabelecidas pela Contabilidade Pública;

VI - proceder o exame legal na documentação das receitas e despesas apresentadas, determinando a correção dos vícios existentes;

VII - examinar e analisar toda movimentação financeira da organização, bem como proceder a comparação dos documentos que geraram a movimentação;

VIII - manter e ordenar o arquivo de processos e documentos relativos à escrituração da receita e despesa, apresentando-os quando autorizados.

IX - executar o controle financeiro, por meio de demonstrativos diários, das contas bancárias e do caixa; e

X - fazer periodicamente o confronto dos saldos bancários e de caixa, com as contas de razão na contabilidade.

Art. 39 - Ao Departamento de Informática compete:

I - planejar, organizar, controlar, orientar e executar todos os processos relativos ao sistema de informatização;

II - elaborar esquemas metodológicos para pesquisa, bem como procedimentos dirigidos para resolução de problemas de qualquer natureza do sistema de informatização de interesse da MACAPAPREV;

III - realizar estudos organizacionais para definição, concessão, desenvolvimento e implantação de sistemas de qualquer natureza;

IV - elaborar programas e projetos setoriais da Organização;

V - definir, de acordo com as determinações dos organismos responsáveis, os equipamentos a serem utilizados pela Organização no desenvolvimento, implantação e operação do sistema de informação;

VI - analisar e controlar a aquisição de software e hardware;

VII - acompanhar, avaliar e supervisionar a manutenção dos softwares e hardwares;

VIII - prestar assessoramento técnico a todas as unidades do órgão na elaboração de procedimentos relativos ao sistema de informatização da MACAPAPREV;

IX - apresentar planos de conversão e testes de sistemas; e

X - elaborar relatórios de atividade mensal e anual.

#### Seção IX

#### Diretoria de Benefícios e Fiscalização

Art. 40 - A Diretoria de Benefícios e Fiscalização, órgão componente da estrutura organizacional da Entidade, vinculado ao Diretor-Presidente, constitui-se dos Departamentos de Benefícios e Auxílios, de Cadastro, de Assistência Social, de Fiscalização e de Perícia Médica, sendo a Chefia nomeada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Diretor-Presidente, e demissível "ad nutum", competindo-lhe:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relativas à previdência e cadastro dos beneficiários;

II - coordenar a atualização do cadastro de beneficiários e pensionistas;

III - administrar e analisar a concessão de benefícios e auxílios;

IV - administrar e controlar os serviços de identificação de beneficiários;

V - informar ao setor competente a inclusão ou exclusão de beneficiários;

VI - informar aos segurados e dependentes dos direitos e deveres com o Instituto;

VII - autorizar, após a constatação de dependência econômica, a inclusão para o quadro de beneficiário do Instituto;

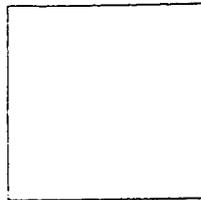
VIII - coordenar e administrar as atividades relativas a inscrição, ingresso e cadastro dos segurados e dependentes;

IX - Planejar, promover, organizar, coordenar e controlar a política e as atividades de assistência social da MACAPAPREV;

X - Desenvolver planos, programas, projetos e atividades na área da assistência financeira e social aos beneficiários, coordenando e supervisionando essas atividades, visando otimizar as atividades da Diretoria, respeitado o artigo 2º, Inciso VIII da Lei nº 976/99-PMM;

XI - Analisar e homologar os laudos sociais referentes a inscrição de dependentes econômicos; e

XII - Administrar a realização de acompanhamento de casos sociais.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Parágrafo Único.** - São atribuições do Diretor de Benefícios e Fiscalização, além das atribuições básicas definidas no art. 50, respeitadas as atribuições dos demais órgãos:

I - Dirigir, supervisionar, controlar, coordenar, avaliar e disciplinar as atividades da Diretoria de Benefícios e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições gerais; e

II - Coordenar as atividades dos Departamentos que compõem a Diretoria de Benefícios e Fiscalização.

**Art. 41** - Ao Departamento de Benefícios e Auxílio compete:

I - coordenar e executar as atividades de benefícios e auxílios concedidas pela Entidade;

II - informar e instruir os segurados e dependentes quanto aos direitos, obrigações e habilitação para a concessão de benefícios e auxílios;

III - encaminhar a Diretoria os processos de concessão de benefícios e auxílios;

IV - manter, o controle dos benefícios e auxílios concedidos, no que se refere à inclusão e exclusão do direito concedido;

V - controlar as condições legais que regem os benefícios e auxílios;

VI - organizar e manter atualizados os cadastros dos Segurados falecidos e pensionistas;

VII - proceder cálculos e reajustes para a concessão de benefícios e auxílios;

VIII - propor a Diretoria medidas que visem corrigir e aprimorar as atividades desenvolvidas;

IX - calcular e processar o pagamento dos benefícios devidos a segurados e dependentes, revendo valores sempre que houver razão para o procedimento;

X - elaborar folha de pagamento dos benefícios e auxílios concedidos pela organização e encaminhar a Diretoria; e

XI - informar a Diretoria Financeira Atuarial a retenção de imposto de renda referente à folha de benefícios e auxílios.

**Art. 42** - Ao Departamento de Cadastro compete:

I - coordenar e supervisionar as atividades de habilitação e cadastro dos beneficiários;

II - informar e orientar sobre as condições de ingresso para processo de beneficiário da organização, inclusive quanto a documentação necessária à habilitação

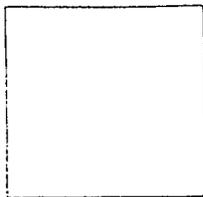
III - receber e analisar a documentação apresentada para ingresso como beneficiário da Organização;

IV - controlar a atualização do cadastro de beneficiários da MACAPAPREV;

V - controlar a atividade relativa à expedição de carteira de identificação de beneficiário.

VI - apreciar os pedidos de inscrições de segurados e dependentes e encaminhar ao setor competente;

VII - informar ao segurado sua situação no quadro de beneficiários;



ESTADO DO AMAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA

VIII - proceder, quando devidamente autorizado, o cancelamento de inscrição e de carteira de identificação.

IX - supervisionar a organização e atualização do registro numérico dos beneficiários; e

X - controlar e manter atualizado o registro cadastral quanto à natureza de segurado facultativo, obrigatório e outros.

Art. 43 - Ao Departamento de Assistência Social compete:

I - planejar, promover, organizar, coordenar e controlar a política e as atividades de assistência social da MACAPAPREV, assessorando a Diretoria na formação da política de Assistência Social;

II - analisar e homologar os laudos sociais referentes à inscrição de dependentes econômicos;

III - manter um serviço de orientação social aos beneficiários, bem como assistir os que forem identificados como alvo de atenção especial;

IV - desenvolver atividades de pesquisas e levantamento da situação sócio-econômica dos segurados e seus dependentes, com objetivo de instruir os processos de habilitação aos benefícios previdenciários;

V - desenvolver palestras educativas e realizar reuniões técnicas, visando a melhoria psico-social do beneficiário no ambiente familiar e profissional;

VI - receber e analisar os documentos necessários para inscrição de dependentes econômicos;

VII - viabilizar estudo social para comprovação de dependência econômica e encaminhar para apreciação e homologação superior.

VIII - conscientizar e esclarecer os segurados e seus dependentes quanto aos benefícios e auxílio assegurados, e o procedimento adequado para suas habilitações;

IX - emitir Boletim Trimestral das Atividades para subsidiar na elaboração do relatório; e

X - colaborar nas atividades sócio educativas desenvolvidas pela Diretoria.

Art. 44 - Ao Departamento de Fiscalização compete :

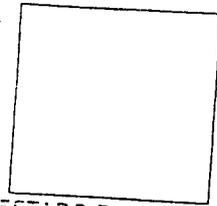
I - Acompanhar as atividades dos demais Departamentos vinculados à Diretoria de Benefícios e Auxílios, verificando a autenticidade dos documentos de habilitação aos benefícios e das informações referentes aos segurados e seus dependentes;

II - Promover diligências com objetivo de ratificar os dados constantes das declarações e documentos trazidos pelos Segurados e seus dependentes;

III - Comunicar ao seu Diretor ou diretamente ao Diretor-Presidente, conforme a gravidade da situação, as irregularidades verificadas;

IV - Representar ao Diretor-Presidente contra os Chefes de Divisões, no caso de omissão ou participação em habilitação fraudulenta, devidamente comprovada; e

V - Promover outras atividades pertinentes.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 45 - A Junta Médica Pericial do Município é quem Promoverá o exame médico-pericial a fim de constatar ou não a condição de incapacidade definitiva para o exercício do cargo público, com a emissão dos competentes laudos periciais que instruirão os processos referentes à concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo Único. - O Departamento de Perícia Médica da MACAPAPREV fará avaliação prévia do segurado para o seu posterior encaminhamento à Junta Médica Oficial do Município a qual expedirá o Laudo Pericial Definitivo.

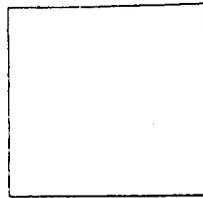
TÍTULO III  
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ATRIBUIÇÕES  
CAPÍTULO I  
UNIDADES DE ASSESSORAMENTO

Art. 46 - As Unidades de Assessoramento, que consistem nas Diretorias e no Departamento de Administração, prestarão apoio direto e imediato ao Diretor-Presidente da MACAPAPREV, nos assuntos técnico - administrativos, de acordo com suas áreas de atuação e competência.

CAPÍTULO II  
DIRETORES E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 - Constituem atribuições básicas dos Diretores e do Chefe do Departamento de Administração:

- I - assessorar o Diretor-Presidente na formulação e desenvolvimento das políticas adotadas pela Entidade;
- II - acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Entidade, através das atividades desenvolvidas nas Diretorias e no Departamento de Administração e as metas operacionais estabelecidas, e encaminhar relatórios periódicos, relatório anual e boletins técnicos de suas atividades para o Departamento de Informática e ao Gabinete da Presidência, fornecendo subsídios para elaboração de Estatísticas, Planos, Programas, Projetos, atividades e para a elaboração da Proposta Orçamentária da Organização;
- III - propor e estabelecer normas, procedimentos, técnicas e diretrizes de ação para maior eficiência das atividades, assim como para disciplinar os serviços realizados;
- IV - zelar e controlar a adequada utilização de materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade;
- V - interagir com as demais unidades do órgão para o desenvolvimento das políticas adotadas pela Organização;
- VI - promover intercâmbio com outros órgãos afins, para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos programas da MACAPAPREV, dentro de sua área de competência;
- VII - coordenar, supervisionar e controlar a execução e prazos de contratos e convênios do órgão que estejam sob sua responsabilidade;
- VIII - cumprir e fazer cumprir normas de rotinas e serviços, a fim de obter uniformidade na prestação dos mesmos em todas as unidades da MACAPAPREV; e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

IX - Editar Portarias, Ordens de Serviço, Instruções, Circulares e outros atos no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO III  
OCUPANTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA

Art. 48 - Constituem atribuições básicas dos chefes dos departamentos, das Unidades, das Secretarias e responsáveis por grupos de atividades:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades das áreas que lhes são subordinadas;

II - emitir pareceres e despachos decisórios nos processos submetidos à sua apreciação;

III - prestar assessoramento e fornecer informações aos seus superiores quando solicitado, sobre assuntos de sua competência;

IV - apresentar, quando solicitado, relatórios de suas atividades;

V - promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados;

VI - assinar os documentos referentes à matéria de suas atribuições e proferir despachos interlocutórios;

VII - participar do levantamento da necessidade de treinamento de pessoal;

VIII - participar da avaliação de desempenho de recursos humanos sob sua subordinação; e

IX - zelar e controlar a adequada utilização de materiais e bens patrimoniais de sua unidade administrativa.

TÍTULO IV  
SUBSTITUIÇÕES DE CARGO

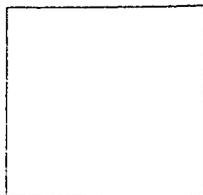
Art. 49 - As substituições apenas ocorrerão nas funções gratificadas de nível superior e intermediária.

Art. 50 - Atendendo ao que estabelece o artigo anterior, os titulares das funções serão substituídos, em seus impedimentos eventuais, pelos subordinados hierárquicos e na falta destes por servidores efetivos lotados na Unidade Administrativa.

§ 1º - Nas substituições deverá ser observada a qualificação exigida para o exercício da função.

§ 2º - Haverá sempre servidor previamente designado para exercer as substituições indicadas.

Art. 51 - É expressamente vedado o desvio de servidor titular de função gratificada de provimento superior e intermediária para desempenhar atribuições ou funções deferidas a outros, neste Regulamento.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

TÍTULO V  
DA RECEITA, DO PATRIMÔNIO, DO CUSTEIO E DA GESTÃO FINANCEIRA  
CAPÍTULO I  
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Seção I  
Da Receita

Art. 52 - Os recursos da MACAPAPREV, auferidos a quaisquer títulos, com exceção dos recursos mencionados no § 2º deste artigo, constituirão um **Fundo Previdenciário**, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do Regime de Previdência do Servidores Públicos do Município de Macapá, podendo ser constituído da seguinte forma:

- I - Pelas contribuições mensais do Município, dos servidores públicos municipais ativos ocupantes de cargos efetivos;
- II - Pelas doações efetivadas pelo Município e destinadas especificamente à MACAPAPREV;
- III - Pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação dos bens integrantes da MACAPAPREV; e
- IV - Pelo que vier a ser constituído na forma legal e com finalidade de pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município deve prever dotação de recursos próprios a serem transferidos para o Fundo Previdenciário e para cobrir as despesas referidas no parágrafo subsequente.

§ 2º - Não constituirão o Fundo Previdenciário os recursos auferidos pela MACAPAPREV e destinados ao custeio das despesas com o pessoal ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou de cargo efetivo da entidade, ou para cobrir despesas administrativas e outras relacionadas à implantação, à manutenção, ao aparelhamento e à operacionalização dos serviços da entidade.

Art. 53 - As aplicações financeiras dos recursos da MACAPAPREV serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas, para este fim, por ato do Diretor-Presidente, que deverá ser ratificado pelo Conselho de Administração, segundo critérios previamente estabelecidos em Resolução específica.

Art. 54 - A MACAPAPREV empregará seus recursos financeiros a fim de atender as seguintes diretrizes:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - renda real dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV - teor social das inversões.

**Seção II  
Do Patrimônio**

Art. 55 - O Patrimônio da MACAPAPREV não poderá ter aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções legais.

§ 1º - Os bens patrimoniais da MACAPAPREV somente poderão ser alienados ou gravados mediante proposta do Diretor-Presidente da MACAPAPREV, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Prefeito Municipal..

§ 2º - O patrimônio da MACAPAPREV poderá constituir-se de

- I - bens móveis e imóveis;
- II - ações, apólices e títulos;
- III - reserva técnica de contingência, fundo de manutenção e fundo de previdência;
- IV - pelos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou doados pela Prefeitura Municipal de Macapá, por órgãos públicos ou privados; e
- V - pelos bens e direitos que vierem a ser adquiridos pela MACAPAPREV, com recursos destinados especificamente para este fim.

**CAPÍTULO II  
DO CUSTEIO**

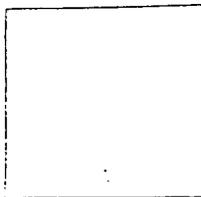
Art. 56 - O custeio da MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição social mensal dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal de provimento efetivo do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Vereadores, mediante o recolhimento do percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração ou salário de contribuição.

II - contribuição social mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores referidos no inciso I; e

III - Contribuição social mensal do segurado facultativo, mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre a respectiva remuneração a que teria direito se estivesse em exercício, observada o disposto no § 2º do artigo 21.

§ 1º - Entende-se como remuneração ou Salário de Contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária o vencimento básico do cargo efetivo ou eletivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho ou pagos sob o mesmo fundamento, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, nos termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal, excluídas:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- II - a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- III - a indenização de transporte; e
- IV - salário família.

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista da MACAPAPREV não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e alterações subsequentes.

§ 4º - Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 5º - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7º - O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 8º - No caso do segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 3(três) meses.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida em Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

§ 10 - O direito do Regime de Previdência do Município apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 11 - O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do parágrafo anterior, prescreve em 10(dez)anos.

Art. 57 - A MACAPAPREV deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, o dobro da contribuição do segurado, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 58 - O exercício financeiro coincidirá com o exercício civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais de contabilidade pública, atendidas as peculiaridades de natureza atuarial e as características civis da Entidade.

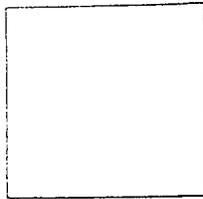
Art. 59 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte será elaborada pela Diretoria Financeira e Atuarial, ratificada pelo Diretor-Presidente e, após aprovação pelo Conselho de Administração, encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação e inclusão na Proposta Orçamentária do Município.

Art. 60 - A MACAPAPREV, através do Departamento de Contabilidade, publicará, até trinta dias após o encerramento da cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor das contribuições do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias;
- II - o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
- III - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV - o valor das despesas com pessoal inativo e com pensionistas;
- V - o valor da receita corrente líquida do Município de Macapá em cada exercício financeiro, calculada na forma estabelecida no § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717/99, de 27/11/98; e
- VI - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - Realizar-se-á avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e quaisquer outros Órgãos da Administração Direta fornecerão os dados solicitados pela MACAPAPREV a cada dia 20 (vinte) do mês subsequente, para o cumprimento do disposto neste artigo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

TÍTULO VI  
DOS BENEFICIÁRIOS  
CAPÍTULO I  
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DAS INSCRIÇÕES

Seção I  
Dos Segurados

Art. 61 - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Macapá classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos capítulos I e II deste Título.

Art. 62 - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal :

- I - os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;
- II - os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;
- III - os servidores das autarquias e fundações municipais; e
- IV - o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município abrangidos pelo inciso I deste artigo aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas Autarquias, Fundações, Órgãos Descentralizados e Entes Paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.

§ 2º - São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais e agentes políticos em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município, desde que efetivem previamente suas inscrições como tais, junto à MACAPAPREV, até 30 (trinta) dias após o afastamento, observado o disposto no § 2º do art. 26.

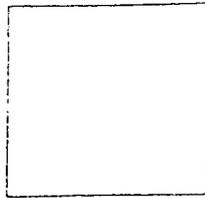
Art. 63 - Fica vedada, nos termos da lei, a filiação ao regime próprio de previdência municipal de separado na qualidade de facultativo, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo antecedente.

Seção II  
Dos Dependentes

Art. 64 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; e



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer uma das classes deste artigo exclui dos direitos às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 5º - A dependência econômica e o vínculo referidos nos parágrafos anteriores serão comprovados, onde for cabível, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Previdência Social.

### Seção III Das Inscrições

Art. 65 - Os segurados referidos nos incisos do art. 62 tornam-se automaticamente filiados ao Regime de Previdência Social do Município de Macapá a partir da data efetiva de entrada em exercício.

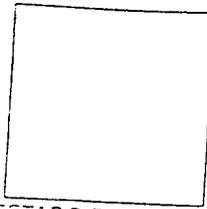
§ 1º - A inscrição é o ato material da filiação objetivando a identificação pessoal do segurado ou de seus dependentes perante a MACAPAPREV e resulta do seguinte:

a) No caso do segurado, da comprovação dos dados pessoais, tais como: identificação, ato de nomeação, termo de posse e exercício da atividade, este mediante declaração do órgão ou entidade; e

b) No caso dos dependentes, através de requerimento do segurado ou, se este houver falecido, pelo próprio dependente, mediante comprovação dos dados pessoais, tais como identificação, comprovante de residência e os comprovantes de dependência econômica segundo critérios fixados no Regulamento geral de Previdência Social.

Art. 66 - O Segurado Obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

- I - Por seu falecimento;
- II - Pela perda de sua condição de servidor público municipal; e
- III - Pela perda ou término do cargo eletivo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou divórcio sem percepção de Pensão Alimentícia, e, nestas mesmas condições, a do convivente em União Estável, por dissolução desta.

§ 2º - O segurado facultativo, além das situações previstas nos incisos do Caput, em caso de não recolhimento, perde a qualidade de segurado 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que, nos termos da lei, deveria fazer o recolhimento de suas contribuições.

## TÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 67 - O Regime Previdenciário Municipal garantirá cobertura aos seguintes benefícios, obedecidas as normas gerais, as condições para sua concessão e pagamento, os períodos de carência e demais critérios estabelecidos na Lei 976/99-PMM, com suas alterações e ao disposto neste Regulamento:

- I - Quanto aos segurados:
  - a) Aposentadoria por invalidez permanente;
  - b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
  - c) Aposentadoria voluntária com proventos integrais;
  - d) Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais; e
  - e) Aposentadoria especial para professores.
- II - Quanto aos dependentes:
  - a) Pensão por morte do segurado; e
  - b) Auxílio reclusão.

Parágrafo Único. - Todos os benefícios garantidos em lei serão requeridos à MACAPAPREV, e por esta concedidos, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 976/99-M e suas alterações, com posterior encaminhamento dos processos à Prefeitura Municipal, nos casos previstos no § 1º do art. 77, para efeito de formalização dos pagamentos pelo Município, observado o disposto no art. 86 deste Regulamento.

## TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

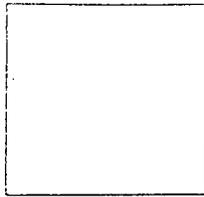
### Seção I

#### Das Instâncias Deliberativas e dos Recursos

Art. 68 - São instâncias deliberativas da MACAPAPREV:

- I - O Conselho de Administração, instância deliberativa máxima;
- II - O Diretor-Presidente;
- III - Os Diretores; e
- IV - Os Chefes de Departamentos.

Art. 69 - Os recursos serão interpostos perante o responsável pela decisão recorrida, para fins de Reconsideração ou subida dos autos à instância superior.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 70 - Todos os processos administrativos no âmbito da Entidade poderão ser avocados à superior instância.

Art. 71 - Os recursos serão interpostos no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão recorrida, sob pena de não serem reconhecidos.

Art. 72 - As publicações das decisões e atos normativos ou regulamentares no âmbito da MACAPAPREV serão feitas no Diário Oficial do Município, com exceção das decisões e atos que cuidem apenas dos assuntos internos ou do mero expediente da Entidade, os quais serão publicados em local adequado no seu prédio sede.

Art. 73 - A efetivação de Notificação Pessoal das decisões dispensa a sua publicação, sem prejuízo das publicações que devam ser promovidas por imposição legal.

Art. 74 - Os recursos serão interpostos em petição escrita, contendo, necessariamente:

- I - Nome dos beneficiários ou requerentes;
- II - Esclarecimento do fato e do direito pleiteado;
- III - As razões da reforma da decisão recorrida; e
- IV - O pedido de nova decisão.

Art. 75 - Aplicam-se aos processos administrativos da Entidade as normas que regulam os processos administrativos no âmbito da administração pública municipal, no que for cabível, garantida a ampla defesa.

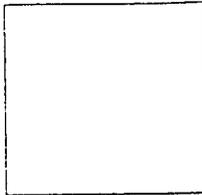
**Seção II**  
**Do Inquérito Administrativo**

Art. 76 - O Regimento Interno que regulará o funcionamento e a tramitação dos inquéritos administrativos no âmbito da MACAPAPREV será elaborado pela Comissão de Sindicância e Disciplina, ratificado pelo Diretor-Presidente e aprovado pelo Conselho de Administração.

**TÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 77 - Todos os ativos e passivos antes pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - **IPAMA**, e que, por força da Lei nº 976/99 - PMM, com suas alterações, foram automaticamente transferidos ao Município de Macapá, serão geridos de acordo com as disposições legais e regulamentares, especialmente pelo disposto neste artigo.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - Todos os benefícios previstos neste Regulamento e os concedidos sob o Regime Previdenciário Municipal anterior serão pagos pelo Município de Macapá, em relação a todos os segurados que ainda não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais à MACAPAPREV, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os ativos transferidos ao Município por força da legislação previdenciária serão utilizados total e exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, inclusive os já concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 27/11/98, devendo o Município, através dos órgãos competentes, obrigatoriamente encaminhar à MACAPAPREV, no prazo do § 2º do artigo 60, os respectivos demonstrativos para os devidos lançamentos, discriminando o saldo atualizado dos ativos transferidos, já computados os descontos dos benefícios diretamente pagos pelo Município.

§ 3º - Os débitos da Autarquia IPAMA, inclusive os decorrentes das atividades de assistência à saúde, já existentes quando a Lei nº 9.717, de 27/11/98 entrou em vigor, serão pagos pelo Tesouro Municipal mediante dotação própria da Secretaria Municipal de Administração.

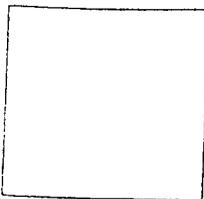
Art. 78 - Os segurados e pensionistas que, no momento em que entrou em vigor a Lei nº 976/99-PMM, já estavam recebendo benefícios previdenciários do Município ou do IPAMA, deverão se submeter a recadastramento junto à MACAPAPREV, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da Publicação deste Regulamento no Diário Oficial do Município, sob pena de suspensão momentânea do pagamento dos benefícios, até que se formalize o recadastramento.

Art. 79 - Os dependentes que já estavam inscritos e cadastrados no extinto IPAMA deverão igualmente ser recadastrados, de acordo com as instruções que serão expedidas pela MACAPAPREV.

Art. 80 - Quanto aos beneficiários que, no momento em que passou a vigorar a Lei nº 976/99-PMM, percebiam benefícios previdenciários diretamente do Município, independentemente do cumprimento do disposto no § 1º do artigo 115 deste Regulamento e nos Parágrafos antecedentes deste Capítulo, o órgão competente do Município encaminhará à MACAPAPREV, no prazo referido no art. 78, cópia dos seus cadastros e dos seus processos de habilitação existentes na Prefeitura.

Art. 81 - O Município de Macapá viabilizará, nos termos do artigo 70 da Lei nº 976/99-PMM, com suas alterações, a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção sucederá somente no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção e mediante aprovação, pela Câmara Municipal, de Projeto de Lei autorizativa encaminhado pelo Executivo Municipal.

Art. 82 - Se extinta a MACAPAPREV, o seu patrimônio será destinado ao Município de Macapá, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do FUNDO PREVIDENCIÁRIO referido na Lei nº 976/99-PMM, com suas alterações, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 83 - No caso do disposto no artigo antecedente, o patrimônio físico do MACAPAPREV ficará vinculado às finalidades afetas à Previdência Social.

Art. 84 - O Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77 da Lei nº 976/99-PMM, com suas alterações, após a homologação dos Estatutos da Entidade pelo Prefeito Municipal, promoverá o seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 85 - Enquanto os Estatutos da MACAPAPREV não forem registrados em cartório, o Diretor-Presidente, assessorado pelo Procurador jurídico e demais componentes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, promoverá os atos necessários para a instituição, implantação, organização, aparelhamento e funcionamento da entidade.

Art. 86 - A centralização dos processos na MACAPAPREV, referida no Parágrafo Único do art. 67, será efetivada a partir do dia seguinte ao término do prazo para o recadastramento previsto nos artigos 78, 79 e 80 deste Regulamento.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 - O Diretor-Presidente baixará os atos complementares necessários ao fiel cumprimento e aplicação do presente Regulamento e para elaboração do Estatuto e do Regimento Interno da Entidade.

Art. 88 - As atribuições referidas neste Regulamento podem ser objeto de delegação de competência através de Ato específico, sendo necessária expressa aprovação pelo Conselho de Administração, respeitadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 89 - Os casos omissos serão disciplinados no Estatuto, em Regimento Interno ou resolvidos pelo Conselho de Administração, o qual expedirá os atos normativos complementares que forem necessários.

Art. 90 - Este Regulamento terá vigência a partir da data de sua Publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Cunha, 21 de outubro de 1999.

  
ANNIBAL BARCELLOS  
Prefeito Municipal



Município de Macapá

LEI Nº 1.043 /2000-PMM

Altera a redação do Art. 15, da  
Lei nº 976/99-PMM, alterada  
pela Lei nº 987/99-PMM.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e manteve e eu promulgo nos termos do § 7º do Art. 203, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, de junho de 1999, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas, do Município de Macapá-MACAPÁPREV, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15. A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de 6% (seis por cento) correspondente a totalidade da remuneração.”**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 20 de junho de 2000.

**ELIAS VALENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Macapá**



Município de Macapá  
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1096 / 2000-PMM

Altera a redação do inciso I do Art. 15 e acrescenta-se o inciso V no § 1º do Art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, alterada pela Lei nº 987/99-PMM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e manteve e eu promulgo nos termos do disposto no § 7º do Art. 203 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, de junho de 1999, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a criação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, inativos e pensionistas, do Município de Macapá-MACAPÁPREV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

I – A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de 6% (seis por cento) correspondente a totalidade da remuneração.”

Art. 2º. Fica acrescentado no § 1º do art. 15, da Lei nº 976/99-PMM, alterada pela Lei nº 987/99-PMM, o seguinte inciso:

“V – adicional de férias.”

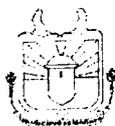
Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 1043/2000-PMM, de 20 de junho de 2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de novembro de  
2000.

ELIAS VALENTE

Presidente da Câmara Municipal de Macapá



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**LEI Nº 1.462/2005-PMM**

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 976, DE 24 DE JUNHO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 11, 21, 23, 27, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 70 da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, organizado nos termos desta Lei, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

"I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte; idade avançada;

"II – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

"§1º O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende os seguintes benefícios:

"I - quanto ao segurado:

"a) aposentadoria por invalidez;

"b) aposentadoria compulsória;

"c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

"d) aposentadoria voluntária por idade;

"e) aposentadoria especial de professor.

"II - quanto ao dependente:

"a) pensão por morte;

"b) auxílio-reclusão.

"[...];

"Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá reger-se-á pelos seguintes princípios:

"I - universalidade da cobertura e do atendimento;

"II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

"III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

"IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;



A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

01/12/05  
Equipe

"V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

"VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

"VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da previdência social.

"Art. 11 O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos servidores públicos ativos e dos inativos e, também dos seguintes órgãos e entidade:

"[...]

"Art. 20 Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

"Art. 21 - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

"§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

"§ 2º - Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

"§ 3º - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto jurídico dos servidores do Município de Macapá.

"§ 4º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 22 Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurada na qualidade de facultativo.

"Art. 23 Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

"I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

"II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

"III - os pais;

"IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

x "§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

x "§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



“§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

“§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

“§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

“Art. 24 A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Macapá.

“§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 21 desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, suas inscrições procedidas automaticamente.

[...]

“§ 3º A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta lei.

“Art. 25 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Macapá.

“Art. 26 Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

“Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

“Art. 27. O regime Próprio de Previdência garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no §1º do art. 1º desta lei, observado o disposto no §1º do art. 67.

[...]

“§9º Os benefícios de que trata esta Lei, nos casos previstos no §1º do art. 67 serão concedidos pela MACAPAPREV e pagos pelo Município de Macapá.

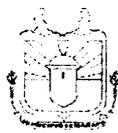
“Art. 28. [...]

“Parágrafo único: Os valores dos benefícios concedidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”.

[...]

“Art. 33 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 41, 43, 44, 45 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

“Art. 34 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda citada, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

"Art. 35 – Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, que não poderá exceder ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 37 [...]

"[...]

"§2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, observada a compensação financeira estabelecida pela Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

"[...]

"Art. 39 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência de que trata esta Lei, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

"Art. 40 A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição federal.

"Art. 41 – O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

"§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

"§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

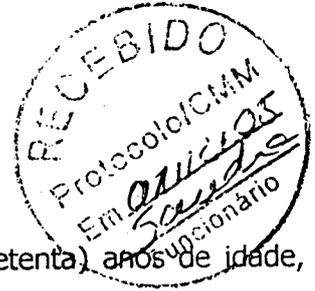
"§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

"Art. 42 – As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quanto ao calculo dos proventos, será observado o disposto no art. 33 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



[...]

"Art. 43 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"§ 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33A desta Lei.

"Art. 44 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

"I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

"II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

"III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."

"§1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"Art. 45 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 33A, desde que preencha, cumulativamente, o seguintes requisitos:

"III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher."

"[...]"

"Art. 46 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 44, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

"Parágrafo único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

"Art. 47 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 33 quando o servidor, cumulativamente:

"I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

"II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

"III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

"a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

"b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

"§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 44 e pelo art. 46 na seguinte proporção:

#



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

"II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

"§2º O número de anos antecipados na forma do §1º será verificado no momento da concessão do benefício.

"§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 33, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no §9º do mesmo artigo.

"Art. 48 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

"Art. 49 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

"I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

"II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

"Art. 50 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

"Art. 51 Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

"§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

"§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

"Art. 52 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

"§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele, cujo direito à pensão cessar.

"§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

"§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

"[...]"

#



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"Art. 54. A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 56 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

"§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

"§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

"§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

"Art. 58 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

"[...]

"Art. 61 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade.

"[...]

"Art. 63 O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do §1º do art. 41 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez. (NR)

"Art.64 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subsequente ao de sua competência.

"Art. 65 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

"Art. 66 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

"§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

"[...]"

"Art. 67 [...]"

"§1º O Município de Macapá assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência das Leis n. 740/95-PMM e 741/95-PMM, bem como dos benefícios instituídos nessa Lei em relação aos servidores que não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais a MACAPAPREV.

"[...]"

"Art. 70 Fica o Município de Macapá obrigado a viabilizar a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção, mediante Lei, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

"[...]"

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, com as respectivas redações:

Art. 2º [...]"

"IX – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais participantes.

"X – as contribuições dos entes municipais participantes e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4992/1999.

"Art. 12 [...]"

"VI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica".

"Art. 33 [...]"

"§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

"§2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

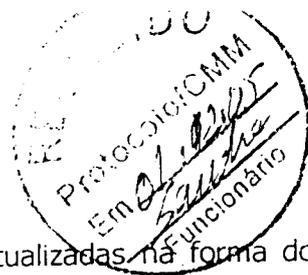
"§3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

"§4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



“§5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do §2º, não poderão ser:

“I – inferiores ao valor do salário mínimo;

“II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

“§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

“§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

“§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

“§9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

“§10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

“Art. 41 [...]

“§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

“I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

“II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

“a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

“b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

“c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

“d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

“e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

“III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

“IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

“a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

“b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

#



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

"d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

"§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

"§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

"§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

"§ 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

"§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

"§ 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33 desta Lei.

"Art. 47 [...]

"§4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º.

"§5º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 49 [...]

"§1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"§2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



“§3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

“Art. 50 [...]

“I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

“II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

“III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

“IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

“Art. 52 [...]

“§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

“§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

“Art. 56 [...]

“I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

“II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

“Art. 56 [...]

“§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

“§ 5º - O valor limite mencionado no caput deste artigo é definido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

“Art. 64 [...]

“Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

“Art. 65 [...]

“Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

“Art. 70 [...]

“§4º Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementadas anteriormente à extinção do Regime.”

**Art. 3º** A Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A, 24-A, 26-A, 26-B, 33-A, 47-A, 47-B, 47-C, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 47-D, 65-A e 65-B, 66-A, 66-B, 66-C, 66-D, 66-E, 66-F e 66-G e 66-H. com as seguintes redações:

A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

"Art. 21-A. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

"I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

"II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

"III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

"a) tratar de interesses particulares;

"b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

"c) desempenho de mandato classista;

"d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e

"e) qualquer espécie de licença sem remuneração.



"§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

"§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

"Art. 24-A O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

"Art. 26-A A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

"I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

"II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

"III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;

"IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

"V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

"Art. 26-B O segurado obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

"I – por seu falecimento;

"II – pela perda de sua condição de servidor público municipal;

"III – pela perda ou término do cargo eletivo.

"VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

"VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

"Art. 33-A Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à

#



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



respectiva aposentadoria voluntárias com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o art. 46.

“§1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art.33, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §9º do mesmo artigo.

“§2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

“Art. 47-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou no art. 47, o servidor que tiver ingressado no serviço público municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, as seguintes condições:

“I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

“II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

“III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

“IV – dez anos de carreira;

“V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

“§1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

“Art. 47-B – Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 47A, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

“Art. 47-C – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

“Art. 47-D – O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder.

“Art. 52-A A cota da pensão será extinta:

“i – pela morte do pensionista;

“II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

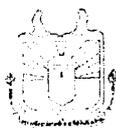
“III – pela cessação da invalidez.

“Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

“Art. 52-B Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

“Art. 52-C Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



"Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

"Art. 52-D A condição legal de dependente conforme art. 23 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

"Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 26A, inciso III desta Lei.

"Art. 65-A Fica vedada a inclusão, nos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"Art. 65-B O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomada como base a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

"Art. 66-A A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

"§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

"§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.

"Art. 66-B Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

"Art. 66-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

"Art. 66-D. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

"Art. 66-E. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

"Art. 66-F. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

"Art. 66-G. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

"Art. 66-H. A taxa de administração para o custeio próprio da previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, obedecerá o percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência.

H



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 4º** A Subseção III da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA".

**Art. 5º** A Subseção IV da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO".

**Art. 6º** A Subseção V da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE".

**Art. 7º** A Subseção VI da Seção II do Capítulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR".

**Art. 8º** A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV tem como finalidade o planejamento, a execução e a coordenação da política de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá.

**Art. 9º** Observado o disposto no § 1º do art. 67, da Lei 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, a MACAPAPREV realizará a gestão de todos os benefícios concedidos que estão sob a responsabilidade do Município de Macapá.

**§ 1º** O Município de Macapá deve disponibilizar os recursos financeiros a serem transferidos para a MACAPAPREV para o pagamento dos benefícios referidos neste artigo.

**§ 2º** Fica vedada a utilização pela MACAPAPREV de recursos do fundo Previdenciário para pagamento dos benefícios referidos no "caput" deste artigo.

**§ 3º** Para o atendimento do disposto neste artigo deverá ser observada a normatização editada pelo Ministério da Previdência - Secretaria da Previdência Social.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal fará publicar no prazo de trinta dias, após a publicação desta lei, texto consolidado da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999.

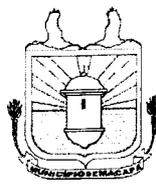
**Art. 11** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999: §§ 1º e 2º do art. 12, art. 15, alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 24, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 26, §§ 1º a 6º do art. 27, parágrafo único do art. 40, § 1º do art. 42, § 2º do art. 44, §§ 1º e 3º do art. 45, incisos I e II do art. 46, alíneas "a" e "b" do inciso I, do § 1º do art. 47, inciso III do art. 49, art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 65.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de novembro de 2005.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## LEI Nº 1.461/2005-PMM



INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

DO REGIME DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, instituído pela Lei 976/99-PMM, com suas alterações posteriores, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios por ela estabelecidos.

**Art. 2º** O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo único.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

#### CAPÍTULO II

##### Da Contribuição do Município

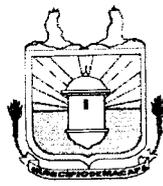
**Art. 3º** A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 4º** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

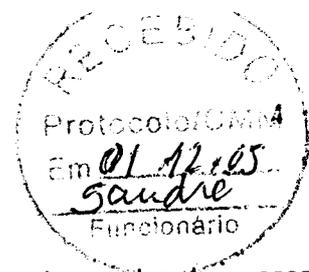
**Parágrafo único.** O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme Portaria MSP nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, ou outro ato normativo específico que venha substituí-la, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

#### CAPÍTULO III

##### Da Contribuição dos Segurados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



**Art. 5º** A contribuição social mensal do servidor público ativo do quadro de pessoal do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

**§ 1º** Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

**§ 2º** No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao MACAPAPREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo definida nesta lei.

**Art. 6º** Os aposentados e os pensionistas do Município de Macapá, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

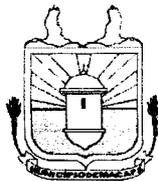
**Art. 7º** Os aposentados e os pensionistas do Município de Macapá, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Parágrafo único.** A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

### CAPÍTULO IV Da Base de Contribuição

**Art. 8º** Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte e demais parcelas de caráter indenizatória, dentre as quais, às relativas à conversão em pecúnia, das licenças-prêmio e das férias não gozadas, incluindo o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre estas e o abono pecuniário previsto no § 1º, do art. 87, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 014/2000).
- IV - o salário família;
- V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



2003.

**§ 1º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 2º** É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

### CAPITULO V Do Abono de Permanência

**Art. 9º** O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do § 1º do inciso I, do art. 1º da Lei n. 976/99-PMM, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43 daquela Lei.

**§ 1º** O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66 da Lei n. 976/99-PMM, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

**§ 2º** O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 44, 45, 46, 47 e 66 da Lei n. 976/99-PMM, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 41 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

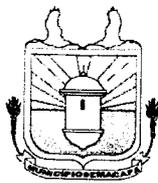
**§ 3º** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 4º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

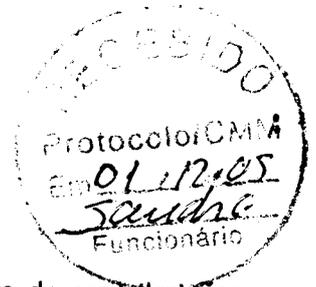
### CAPITULO VI Disposições Especiais e Finais

**Art. 10.** A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.

**§ 1º** Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



segurados.

§ 2º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 3º O recolhimento das contribuições dos segurados e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data de pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 5º O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiência financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 11.** No caso de cessão de servidores para outro entes, inclusive para o exercício de mandato eletivo, os recolhimentos e repasses das contribuições devidas pelo servidor e pela unidade gestora do regime próprio de origem, será de responsabilidade:

I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou

II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.

**Parágrafo único.** No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados pelo cedente.

**Art. 12.** O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata a Lei nº 976/99-PMM, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Art. 13.** A taxa de administração para o custeio próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, obedecerá ao percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.432, de 25 de janeiro de 2005.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 24 de novembro de 2005.

  
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ